



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1550 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Seminário Internacional de Ciências Criminais está com inscrições abertas

O 12º Seminário Internacional de Ciências Criminais acontecerá no Gran Meliá Mofarrej, em São Paulo, de 29 de agosto a 1º de setembro, contará com a presença do escritor Rubem Alves, do sociólogo Boaventura de Sousa Santos e dos ministros do STF Cezar Peluso e Gilmar Mendes.

A abertura oficial do seminário, no dia 29, será feita pelo ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, às 9h. Em seguida, o escritor Rubem Alves fará uma palestra sobre a "Sensibilidade no Julgar".

Aproximadamente 800 profissionais e estudantes receberão, através de Conferências, Painéis e Sala de Vídeo, informações sobre os assuntos atuais mais importantes referentes às Ciências Criminais. Durante os quatro dias do seminário acontecerão duas palestras na parte da manhã e três painéis simultâneos no decorrer da tarde (de acordo com grade determinada no programa em anexo). Durante o evento haverá, ainda, uma homenagem ao ganhador do "Concurso de Monografias do IBCCRIM".

No primeiro dia do evento, o sociólogo Boaventura de Souza Santos falará sobre "Os Direitos Humanos na Zona de Contato entre Três Globalizações". Ao longo do

Seminário, serão discutidos temas como: "O Futuro da Lei dos Crimes Hediondos", "Adolescentes infratores e justiça pública", "Problemas Atuais da Justiça Penal", "Crimes Eleitorais", "Corrupção", "Violência de Gênero e Direito Penal", "Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)", "Garantias Constitucionais da Liberdade" (com a participação dos ministros dos STF César Peluso e Gilmar

Mendes), "Interceptação Telefônica e Liberdade de Imprensa (com a participação do jornalista Mario César Carvalho)", "A Desconstrução do Direito Penal das Garantias", entre outros.

As inscrições podem ser feitas por fax, no número (11) 3105 0109, no próprio IBCCRIM (XI de Agosto, 52 - 6º andar c/ Suzana) ou pelo correio. Mais informações no site <http://www.ibccrim.org.br/seminario/> ou nos telefones: (11) 3105 4607.

STF terá novo Protocolo Avançado

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai inaugurar no próximo dia 1º de agosto o Protocolo Avançado do Supremo.

O objetivo do Tribunal é facilitar ainda mais a entrega de documentos. Segundo uma pesquisa feita em abril deste ano, o local onde hoje está funcionando o protocolo é de difícil acesso (2º subsolo do STF). Além dessa dificuldade, os advogados ainda precisavam se identificar para entregar os documentos, já que posto fica na garagem do prédio.

Com o novo posto do protocolo avançado, os usuários não precisarão entrar no STF. O acesso ao serviço vai se tornar mais fácil e rápido. A pesquisa também apontou para a necessidade de ampliar o horário de funcionamento do protocolo que estará disponível, a

partir do dia 1º, de 11h às 18h30, de segunda a sexta-feira.

Inicialmente, o novo protocolo vai receber petições relacionadas aos processos em andamento no tribunal, autos retirados em carga e devolvidos com petição. Não serão recebidos, por enquanto, autos devolvidos sem petição, petições iniciais e o limite é de 10 documentos por usuário. No entanto, a idéia é ampliar gradativamente o recebimento de outros documentos.

O atual protocolo, no subsolo, inaugurado em 2002 vai ser desativado. A média de petições recebidas por ele no segundo semestre de 2005, foi de quase mil por mês, 18% do total das petições que chegou ao STF nesse mesmo período. Com o novo local escolhido, esse número deve aumentar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Lisane C. B. Bitencourt

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA**TRIBUNAL PLENO**SECRETÁRIA: Dr^a. ORFILA LEITE FERNANDES**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****ACÇÃO PENAL Nº 1611 (01/0023721-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e Outro

RÉU: M. J. F. e WILAMAR SILVA GOMES

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 664, a seguir transcrita: “Designo o dia 04 (quatro) de agosto de 2006, às 10:00 horas da manhã, para o interrogatório do réu. Proceda-se a intimação do mesmo, bem como do representante do Ministério Público nesta instância. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de julho de 2006. Dês. LIBERATO PÓVOA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVELSECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: Dr^a. MARIA EDNA DE JESUS DIAS**Decisões/Despachos****Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6698/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 114/06)

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO SALVADOR

ADVOGADOS: José Moacir Schmidt e Outros

1º AGRAVADOS: PAULO ROBERTO ARRUDA SILVEIRA e OUTRA

2º AGRAVADO: JOÃO MARTINS FERREIRA DE LIMA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar suspensiva ativa, interposto por Companhia Energética São Salvador, contra decisão que negou pedido de reconsideração, exarado nos autos da ação em epígrafe, pela MM. Juíza Substituta da Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis. Extraí-se dos autos, que a agravante ajuizou uma Ação de Desapropriação, em face dos agravados, requerendo na inicial que fosse concedida liminar para sua imissão provisória, na posse da área necessária à construção da Usina Hidrelétrica de São Salvador. Contudo, a apreciação do pleito de liminar foi postergado pela Juíza a quo, para momento posterior a apresentação da contestação, sob argumento de que com a manifestação da parte contrária, haveria mais elementos para formação do seu juízo de valor. Friso que tal decisão data de 21/06/2006. Em 03/07/2006, o agravante atravésou petição requerendo reconsideração em relação à decisão que postergou o pedido de liminar de imissão de posse, o qual foi indeferido pela Juíza, sob argumentação de que inexistia a figura da reconsideração de despachos e decisões, pelo próprio magistrado que as proferiu, devendo, na realidade a parte, socorrer-se do agravo de instrumento. Argumentou, ainda, a ilustre magistrada que, sobre a mesma área existe uma Ação Cautelar de Antecipação de Prova c/c realização de Perícia, proposta pelos agravados Paulo Roberto Arruda Silveira e Outra, na qual foi deferido o pedido de produção antecipada de provas, com o fim de instruir e avaliar o imóvel objeto da lide e, consequentemente, futura ação principal. Por este motivo entendeu ser temerário o deferimento da liminar requestada, ignorando-se o conteúdo do processo cautelar mencionado. É contra esta decisão, que negou pedido de reconsideração que a agravante insurge-se através do presente agravo de instrumento. Com efeito, alega, em sua minuta, que a magistrada a quo, ao proferir a decisão agravada ignorou o regramento legal aplicável à espécie – Desapropriação por Utilidade Pública. Sustenta, ainda, que é equivocada o entendimento esposado na decisão, segundo o qual haveria interferência na ação cautelar em andamento, caso fosse deferida a liminar de imissão provisória, pois trata-se de ação diversa e, ademais, o indeferimento fere o princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Diz não ser necessário, nem possível, que se guarde a citação dos réus/agravados, para que, somente então, se decida sobre o pedido de imissão provisória. Primeiramente porque a norma especial não oferece esta possibilidade, bastando que o expropriante, cumpra os requisitos do art. 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, para que seja deferida a medida pugnada. Trata-se, pois, segundo seu entendimento, de direito incontestável da agravante/expropriante, que independe de outros fatores. Assevera, também, que a postergação implica em benefício ao interesse privado, em frontal detrimento ao interesse público que envolve a questão, na medida em que resultará em atraso na produção de energia e abastecimento de toda uma região, além de ocasionar a aplicação de multa pela ANEEL, em função do atraso no empreendimento. Defende a concessão do efeito ativo ao agravo bem como a possibilidade de processamento do agravo na sua forma instrumental. Com base nestas argumentações pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ativo, para que seja deferida desde logo a imissão provisória na posse do imóvel em litígio, mediante depósito da quantia oferecida na inicial de desapropriação, ou, alternativamente, mediante o depósito de quantia apurada em avaliação provisória. Subsidiariamente requer seja determinado ao Juízo de 1º Grau que aprecie imediatamente o pedido liminar, independentemente da citação e resposta dos agravados, eis que todos os requisitos da legislação especial foram preenchidos pela agravante. A inicial vem instruída com vários documentos relativos ao processo principal, fls. 0019/0124, bem como, com citações jurisprudenciais em abono a tese defendida. Este é o relatório no que interessa. Passo ao decisum. O presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, é tempestivo e apresenta os documentos obrigatórios tais como, certidão de intimação, fls. 020-lj, cópia da decisão agravada, fls. 023/024, cópia da procuração do agravante, fls. 0026/0027, dispensada, contudo, a dos agravados por ainda não terem integrado a lide. Pois bem. Pela nova sistemática que rege o recurso de agravo de instrumento, Lei nº. 11.187/2005, esta espécie recursal somente se processa pela forma instrumental quando a decisão atacada for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de

inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. In casu, vislumbro a ocorrência da 1ª exceção, ou seja, a possibilidade da decisão causar à parte agravante prejuízo grave e de difícil reparação, motivo pelo qual este recurso deve ser processado na sua forma instrumental. Passo a analisar o pedido de liminar suspensiva ativa, consistente na decretação da imissão provisória da posse, mediante o depósito ofertado, ou alternativamente, seja o pleito de liminar analisado em 1ª instância, antes da manifestação dos agravados – contestação – na ação de desapropriação. Impende, portanto, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer, que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. No que diz respeito ao primeiro pressuposto, conforme já declinado anteriormente, é patente a possibilidade de prejuízo grave caso a medida liminar requestada – imissão provisória na posse - não seja adotada neste momento, na medida em que a agravante ficará impedida de dar prosseguimento ao projeto de instalação da Usina Hidrelétrica São Salvador, gerando, assim, prejuízos de toda ordem. Da mesma forma apresenta-se cristalino, in casu, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vale dizer, é evidente o fumus boni iuris. É que, a postergação da decisão pleiteada em 1ª instância, para momento posterior à apresentação da contestação pelos agravados, contraria a norma legal que rege as ações de desapropriação – Decreto Lei nº. 3.365/41, art. 15. De observar-se, ainda, que a decisão objeto deste agravo contraria o instituto que consagra primazia do interesse público sobre o privado, mormente porque no caso in tela, a urgência da medida foi declarada pela agravante quando da propositura da ação de desapropriação. Posto isto, defiro o pedido de liminar suspensiva ativa, e recebo o presente agravo de instrumento em seus ambos efeitos, determinando, de consequência, seja a agravante imitada na posse da área de terras necessárias à construção da Usina Hidrelétrica de São Salvador (170,5641 ha, parte de uma gleba maior com área de 578,90790 ha, situada no município de São Salvador/TO, Fazenda Serrinha, objeto da matrícula nº. 133, Livro 2-B-RG do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Distrito Judiciária de São Salvador do Tocantins, Comarca de Palmeirópolis), mediante a comprovação do depósito do valor apurado em avaliação provisória. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intime-se os agravados para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 20 de julho de 2006. . (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6693/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 275/97

AGRAVANTE : ODAIR FERRARA

ADVOGADO . Ibanor Oliveira

AGRAVADO: JOVINO RODRIGUES BRAZ

ADVOGADO: Luiz Bottaro Filho e Outro

RELATOR: Desembargador. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ODAIR FERRARA, via de advogado, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe – TO, nos autos da Ação de Embargos à Execução nº 275/97, proposta por JOVINO RODRIGUES BRAZ, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Alega o Agravante que a MM. Juíza monocrática proferiu decisão na ação referenciada, determinando sua prisão civil, em razão de descumprimento a comando judicial de apresentar os bens que se encontram depositados sob sua responsabilidade, sob o fundamento de que o mesmo vinha adotando medidas protelatórias com intuito de não cumprir o que fora determinado. Assevera que a decisão atacada é equivocada, pois a Magistrada singela considerou a data da intimação da decisão de entrega dos bens para início da contagem de prazo, sendo que o correto seria a data de juntada do AR aos autos, conforme determina da legislação processual. Informa que a indicação do local onde se encontravam os semoventes foi feita dentro do prazo legal, não justificando a atitude da Magistrado em determinar a prisão do Agravante, culminando em abuso de poder e afronta ao direito constitucional de ir e vir. Aduz, ainda, que a perícia realizada para apuração da evolução dos semoventes depositados com o Agravante, não considerou elementos importantes, tais como as despesas com a manutenção do rebanho, além de não ter sido intimado para se manifestar a respeito do laudo apresentado pelo experts. Alega que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Finaliza requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma definitiva da decisão atacada. É o relato do essencial, DECIDO. O recebimento do Agravo de Instrumento está adstrito ao comando normativo insculpido no artigo 522 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que reduziu as possibilidades do manejo do Agravo por instrumento, restringindo o seu recebimento a apenas duas situações: em casos de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e em relação aos efeitos em que o recurso de apelação é recebido. O caso apresentado no recurso que ora se aprecia, parece-nos enquadrar-se na primeira situação adrede mencionada, ou seja, a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Portanto, recebo o presente Agravo de Instrumento e passo à análise do pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a re-que-rí-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de di-ff-ícil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara.” Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-ff-ícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, rectius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada,

evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, diante a iminente possibilidade de o Agravante ter sua prisão decretada novamente, bem como a aparente irregularidade na confecção do laudo que apurou a evolução do rebanho do qual o Agravante é depositário. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO reque-rido, para, imediatamente, suspender os efeitos da decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte. Comunique-se à ilustre Magistrada que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 20 de julho de 2006. ". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6582/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 36065-1/06)
AGRAVANTES: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. (ADUBOS TERRABOIA)
ADVOGADOS: Alessandra Dantas Sampaio e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A maneja o presente recurso de instrumento contra decisão liminar exarada nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA, pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento e, que ao final, a decisão vergastada seja cassada. Por entender presentes os elementos autorizadores da medida perseguida, deferi o efeito suspensivo almejado. Devidamente intimado o agravado apresentou suas razões, pleiteando, em preliminar, o não conhecimento do presente ante a ausência de peça essencial na instrução do recurso e, se ultrapassada essa questão, o não provimento do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Sem adentrar ao mérito do presente recurso de Agravo de Instrumento, devo ressaltar que "ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício". Com efeito, ressalvo que o comando do artigo 525 é cristalino ao definir que: "Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída": I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. Nesse sentido o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o recorrente não cumpriu com o determinado no diploma legal no tocante à obrigatoriedade das peças que devam instruir o recurso de agravo de instrumento, posto que não juntou aos autos o instrumento de procuração que o representante legal da empresa agravante outorgou ao seu procurador que, por sua vez, outorgou poderes ao advogado para representar a empresa em juízo. Hely Lopes Meirelles, ao comentar o aludido artigo, é taxativo ao afirmar que "o agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª, conclusão; maioria). Pelo exposto, torno sem efeito a medida concedida às fls. 75/79 para, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3464 (06/0050513-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MANOEL PRIMO ALVES E OUTRA
ADVOGADOS: Adeon Paulo de Oliveira e Outro
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL PRIMO ALVES e CREUZA BARBOSA ALVES, contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO, nos autos da Ação Ordinária para Desconstituição de Contrato c/ pedido de liminar e Reintegração de Posse nº 2006.0004.7132-1/0, ajuizada por ARNALDO CERRI e OUTROS, em face dos impetrantes, em trâmite perante o Cartório do 2º Cível da Comarca de Cristalândia-TO. O ato judicial impugnado (o qual não foi acostado a estes autos), consistiria na decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pelos requeridos-impetrantes da sentença (fls. 146/156) proferida nos autos da ação em epigrafe. Em suma, os impetrantes pretendem obter, através da presente impetração, efeito suspensivo à apelação supracitada, para o fim de sustar os efeitos da tutela antecipada concedida na referida sentença. À inicial foram acostados os documentos de fls. 17/182, inclusive o comprovante de pagamento das respectivas custas. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por prevenção ao AGI 5302/04. É a síntese do que interessa. De conformidade com o artigo 8º da Lei 1.533/511 a inicial será indeferida de plano quando não for o caso de mandado de segurança. Dá-se essa hipótese quando a impetração for contra despacho ou decisão judicial contra a qual haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificada por via de correição (art. 5º, II, da Lei 1.533/51)2. No caso vertente, exsurge o descabimento da presente impetração, eis

que os impetrantes impugnam uma decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação de Desconstituição de Contrato epigrafada, qual seja a que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta pelos requeridos-impetrantes da sentença (fls. 146/156) prolatada nos autos da referida ação. Hodiernamente, com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Impende notar que, agora, a regra é o agravo retido, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, como na espécie, que o agravo será de instrumento. Como se vê, o artigo acima transcrito é taxativo em estabelecer o agravo de instrumento como o recurso cabível para impugnar a decisão proferida nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Portanto, não se justifica o uso do remédio constitucional em lugar do recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento. Nesse sentido, válida a aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Diante do exposto, com fulcro nas disposições dos artigos, 5º, II e 8º da Lei 1.533/51, da Súmula 267 do STF e do art. 30, II, "e", do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO A INICIAL, porque patente o descabimento da presente impetração. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas - TO, 18 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

"Art. 8º - A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei."

2 "Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...) II- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

RECLAMAÇÃO Nº 1553 (06/0049317-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 5139/05- 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO
RECLAMANTES: HÉLIO GOMES MACHADO E OUTRO
ADVOGADA: Márcia Regina Flores
RECLAMADO: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA
ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Reclamação, ajuizada por HÉLIO GOMES MACHADO e EDVALDO FILHO CARMO DE SOUSA, visando ao cumprimento de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada no 5.139/05, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, que promoveram em desfavor de GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA. Na referida decisão, que segundo os Reclamantes não está sendo cumprida pelo Reclamado, o magistrado singular determinou que este depositasse os valores dos alugueres de determinado imóvel em conta judicial, a ser aberta pelo primeiro Reclamante, obstando a realização de saques sem autorização judicial. O artigo 263 do Regimento Interno desta Corte preceitua que "cabará também reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões". Pela redação do citado dispositivo, conclui-se facilmente que este Sodalício não possui competência para apreciar a presente reclamação, pois a decisão a que se visa dar cumprimento foi proferida em primeira instância, cabendo ao juiz que a prolatou cuidar de sua efetiva execução. Cumpre ressaltar que, conforme consta das informações prestadas pelo juiz da causa às fls. 284/286, após a prolação da decisão liminar os Reclamantes peticionaram nos autos requerendo a modificação da parte final do "decisum", o que não foi acolhido, sendo determinado pelo julgador singular o cumprimento da medida nos termos do que já havia sido decidido. Dessa forma, se o que os Reclamantes visam é a modificação da parte final da liminar concedida em seus benefícios, pois entendem que a mesma não teve o alcance que desejavam, a presente Reclamação não é a medida adequada para tal fim, pois o recurso cabível é o agravo de instrumento. Posto isso, não conheço da reclamação ajuizada, determinando o seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6653 (06/0050072-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis nº 10330-8/05 – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
AGRAVANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL
ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outro
AGRAVADA: SUELI MONTE SERRA MUNIS
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL, contra decisão (fls. 36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação de Despejo nº 2005.0001.0330-8, ajuizada por SUELI MONTE SERRAT MUNIS, ora agravada, em face do agravante. Acostou os documentos de fls. 12/45. Às fls. 49/51, neguei seguimento ao agravo de instrumento em epigrafe, eis que deficientemente instruído, haja vista que desprovido de documento obrigatório, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, bem como deserto, por não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso. Às fls. 53/54, o agravante requer a juntada do comprovante de pagamento das custas do presente agravo. Em síntese, é o relatório. A nova redação do art. 511, caput, do CPC, dada pela Lei nº 9.756/98, é muito clara ao determinar que o recorrente comprove no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, sob pena de deserção. Conforme já relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto em 19/06/2006 (fls. 02), sem a comprovação do respectivo preparo, um dos motivos pelo qual o aludido recurso teve o seu seguimento negado (fls. 49/51). Contudo, às fls. 53/54, o agravante acostou

o comprovante de pagamento do preparo, que só foi efetuado no dia 20/06/2006, ou seja, um dia depois de protocolizado o recurso. Com base nas disposições contidas no referido artigo, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO DE IMÓVEIS - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC - DESERÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Como cediço, a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." 1 "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova de recolhimento do preparo deve ser feita simultaneamente à interposição do recurso, implicando deserção, se as guias de recolhimento forem apresentadas em data posterior, embora no curso do prazo recursal. 2. Agravo regimental improvido." 2 Não bastasse isso, verifica-se também que o agravante não acostou a estes autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, documento obrigatório previsto no rol do art. 525, I, do CPC, o que também motivou a negativa de seguimento ao recurso em epígrafe. Diante do exposto, MANTENHO a decisão de fls. 49/51, por seus próprios fundamentos. P.R.I.C. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AgRg no Ag 621429/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 20/10/2005, v. u., DJ 21/11/2005, p. 241.

2 AgRg no Ag 578658/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 24/02/2005, v. u., DJ 09/5/005, p. 487.

HABEAS CORPUS Nº 4345 (06/0050322-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ SÉRGIO FERREIRA

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PINHEIRO - SP

PACIENTE: GIANCARLO DE MONTE MOR QUAGLIARELLO

ADVOGADO: Luiz Sergio Ferreira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ SÉRGIO FERREIRA, em favor do Paciente GIANCARLO DE MONTE MOR QUAGLIARELLO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pinheiros - SP. O Impetrante visa, com o presente "writ", à concessão de salvo-conduto ao Paciente, que se acha na iminência de ser preso em virtude de decreto de prisão civil proferido pelo juiz de Pinheiros - SP, por falta de pagamento de pensão alimentícia. Sem maiores delongas, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui competência para a apreciação dessa ordem. Com efeito, conforme dito acima, a prisão do Paciente foi decretada pelo juiz da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Pinheiros - SP, que é a autoridade coatora e está subordinada a Tribunal de outro Estado da Federação. Assim, caso o Paciente realmente venha a ser preso nesta Capital, será em cumprimento à carta precatória expedida pela autoridade coatora, cabendo ao juiz da vara de precatórias de Palmas - TO tão-somente cumprir a precatória, sem realizar qualquer análise de mérito da diligência. Falta, portanto, jurisdição a este Tribunal de Justiça para examinar o "writ", pois a autoridade coatora é o Juiz Deprecante, da Comarca de Pinheiros - SP. Neste sentido: "Habeas corpus. Autoridade coatora. Carta precatória. Juiz deprecante ou Juiz deprecado. Prisão civil. Alienação fiduciária. Depositário infiel. Ação de depósito. 1. Decretada a prisão civil do paciente pelo Juiz de Direito deprecante, que preside a ação de depósito, o habeas corpus deve ser impetrado junto ao Tribunal ao qual aquele está vinculado. Nesse caso, o Juiz de Direito deprecado, não estando presentes as hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, não pode ser considerada autoridade coatora e o Tribunal respectivo não tem competência para processar e julgar o writ. 2. Habeas corpus denegado. Liminar cassada." (STJ: HC 17.427/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.08.2001, DJ 08.10.2001 p. 209) "HABEAS CORPUS. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. MANDADO DE PRISÃO. REQUISITOS BÁSICOS. CUMPRIMENTO. EXAME DO MÉRITO. TRIBUNAL INCOMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Ao Juiz Deprecado, cabe tão-somente cumprir a carta precatória, se presentes os requisitos básicos (artigos 289 e 354, do CPP e 209, do CPC), não comportando análise do mérito da diligência. Não compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios examinar o writ, pois a autoridade coatora é o Juiz Deprecante, subordinado a Tribunal de outro Estado da Federação. EM PRELIMINAR, NÃO CONHECIDO, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. UNÂNIME." (TJDF: 20010020062442HBC, Relator VAZ DE MELLO, 2ª Turma Criminal, julgado em 21/11/2001, DJ 14/02/2002 p. 180) "Habeas corpus. Prisão por dívida de alimentos decretada pelo Juiz deprecante. Cumprimento de Carta precatória pelo Juiz deprecado. Alegação de constrangimento ilegal pelo paciente porque o débito resulta de prestações pretéritas e a prisão somente poderia ser decretada pela falta de pagamento das três últimas prestações. O constrangimento ilegal é do Juiz deprecante e não do Juiz deprecado. O paciente poderia abjurar o constrangimento perante a Corte de Justiça. Habeas corpus não conhecido." (TJDF: 20000020031730HBC, Relator CAMPOS AMARAL, Conselho da Magistratura, julgado em 26/07/2000, DJ 22/08/2000 p. 07) Posto isso, não conheço do presente Habeas Corpus, determinando o seu arquivamento. Intime-se e cumpra-se. Palmas - TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6688 (06/0050432-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 61033-0/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: LUCIANA SILVA FELIPE MACHADO MATOS

ADVOGADO: Marcelo de Paula Cypriano

AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS

RELATORA (PLANTÃO): Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Luciana Silva Felipe Machado Matos interpôs o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão da MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível de Palmas que indeferiu a liminar em sede de Ação Cautelar Inominada, entendendo não estar presente o requisito "fumus boni iuris", tendo como parte requerida, ora Agravada, a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS. Consta nos autos que o "decisum" acima mencionado indeferiu liminar que solicitava o restabelecimento do serviço de fornecimento de água e esgoto que foi suspenso pela Agravada em razão do inadimplemento da Agravante. Pondera a agravante, que visando a quitação do débito, fora realizado pedido de revisão do hidrômetro e de parcelamento das contas de forma razoável, contudo o pedido não foi acolhido e, que sob esse norte, o juízo monocrático afirmou que é lícito a concessionária de serviço público suspender o fornecimento de água pelo inadimplemento. Argumenta que o ato praticado pela Agravada é ilegal, pois foi submetida a uma "situação vexatória e até degradante, contrária à dignidade humana" e, que desse modo, foram inobservados os artigos 22 e 71 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Defende a tese de que na cautelar proposta, a MMª. Juíza de Direito não apreciou os requisitos para concessão de liminar, ou seja, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", alegando que a água é indispensável à sobrevivência humana e que o fornecimento da mesma é considerado serviço público essencial e que não é admitida a cobrança de créditos inerentes a ela através de meios coercitivos. Por último, pugnou pela concessão de liminar para restabelecer o fornecimento do serviço de água à Agravante, pela imposição de multa pecuniária à Agravada em caso de desobediência, pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo provimento do Agravo de Instrumento para restabelecer definitivamente o fornecimento de água. Documentos instrutórios às fls. 19/35. Feito protocolado durante o plantão forense e conclusos a esta Presidente. É o relato, passo a DECIDIR. O recurso é próprio, tempestivo e o preparo dispensado, eis que beneficiária da Justiça gratuita, tendo cumprido os requisitos formais de admissibilidade motivo pelo qual dele CONHEÇO. Relativamente ao pedido de concessão de liminar, conforme notório no meio jurídico, faz-se necessária a aferição dos seus pressupostos autorizadores, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Assim, nesta fase processual, a análise dos autos se restringe na verificação da presença ou não desses requisitos. Passando à análise do caso vertente e fazendo-se um cotejo entre os argumentos lançados na proemial e os documentos carreados aos autos, ratificando o entendimento do juízo monocrático, não vislumbro a presença da "fumaça do bom direito" (fumus boni iuris) em favor da Agravante, eis que há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de água ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, conforme ser verifica no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95, que transcrevo *ipsis litteris*: "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (g.n.). Com efeito, em que pese o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor aduzir o seguinte: "Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código." É notório o entendimento que do mesmo modo que a concessionária de serviços públicos não pode deixar de fornecer o serviço público essencial, o usuário não pode abster-se de pagar o que consumiu, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa e ferir o princípio da igualdade. E é essa a finalidade da norma esculpida no artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95, ou seja, evitar uma possível paralisação abrupta do fornecimento de água. Nada obstante, a mesma é possível desde que haja um aviso prévio. Este é o caso dos autos e qualquer entendimento contrário levaria à prestação de serviços gratuitos, o que é inadmissível, vez que certamente a Agravada fez investimentos altos e que conta com uma receita compatível para o oferecimento dos serviços. Deve-se ressaltar que nem o artigo 22 nem o 71 do Código de Defesa do Consumidor autorizam a prestação de serviços gratuitos, ou seja, o correto é o usuário dos serviços, mesmo que essenciais, adimplir o que consumiu, sob pena de provocar um efeito "dominó" perante o restante da população, tentadas a também não pagar, podendo até mesmo acarretar uma possível insolvência da Agravada que também tem seus compromissos. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o Recurso Especial 363943/MG, a Corte Especial, por unanimidade, decidiu remeter a questão de ordem à Primeira Seção, que proferiu o seguinte acórdão: "EMENTA : ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE – FALTA DE PAGAMENTO - É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)." (Resp 363943/MG; Recurso Especial 2001/0121073-3. Ministro Humberto Gomes de Barros. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. DJ 01.03.2004 p. 119. 10/12/2003). No tocante ao "periculum in mora", forçoso ressaltar que este decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo a sua existência isolada, vez que ausente o "fumus boni iuris" Defiro o pedido de justiça gratuita inserto na inicial. Contudo, face ao acima esboçado, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", motivo pelo qual DENEGO a liminar requestada. Findo o plantão forense, proceda-se a regular distribuição do feito a um Relator desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6688 (06/0050432-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 61033-0/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO

AGRAVANTE: LUCIANA SILVA FELIPE MACHADO MATOS

ADVOGADO: Marcelo de Paula Cypriano

AGRAVADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O presente recurso foi recebido pela Diretora Judiciária deste Tribunal de Justiça no dia 07 de julho de 2006 (sexta-feira), às 18 horas e 11 minutos, conforme se vê às fls. 02, sendo encaminhado à Presidência deste Sodalício. Às fls. 36/39, a Presidente desta Corte de Justiça apreciou o pedido liminar, por força do plantão de final de semana, denegando o referido pleito, com determinação de se proceder a regular "distribuição do feito a um Relator desta Corte." (fls. 39).

Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Ante a mencionada denegação, REQUISITEM-SE informações a MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I.C. Palmas-TO, 19 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6695 (06/0050471-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade nº 1103/04, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: R. A. M.
ADVOGADA: Venância Gomes Neto
AGRAVADA: K. W. R. B. ASSISTIDA POR SUA GENITORA E. R. B.
ADVOGADOS: Wander Nunes de Resende e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por RAIMUNDO MONTEL, contra decisão (fl. 122) proferida na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C PEDIDO DE ALIMENTOS DE Nº 1103/04, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela parte agravante em virtude da intempestividade. Na instância singular, o MM Juiz de primeiro grau julgou, após exame de DNA, procedente a ação de investigação de paternidade, determinando a averbação do registro civil, acrescentando ao nome da agravada o sobrenome paterno Montel, bem como o nome de seu pai e avós paternos. Por consequência, condenou o ora agravante ao pagamento das prestações alimentícias vencidas, retroativas à data da citação, arbitradas em 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo ao mês, e, ainda, prestações alimentícias vincendas, fixadas em prestações mensais de 2 (dois) salários mínimos. O agravante foi igualmente condenado em custas processuais e honorários advocatícios. Interpôs recurso de apelação, em 03/04/2006, no qual pugnou pela reforma do decism. O juiz de primeiro grau deixou de receber a apelação de fls. 122, diante da intempestividade. Fundamentou sua decisão na data em que o agravante, pessoalmente, tomou ciência da sentença em cartório (14/03/2006). Desta forma, segundo o Magistrado, o recurso deveria ter sido protocolizado até o dia 29/03/2006, e, no entanto, foi protocolizado em 03/04/2006. Inconformada, a parte interpôs o presente agravo, pleiteando o recebimento do recurso de apelação, com a suspensão da decisão combatida, sob fundamento de que a advogada deveria ter sido intimada, nos termos do artigo 242 do Código de Processo Civil, da sentença proferida. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios, exigidos pela Lei Processual Civil. Regularmente distribuído, o presente agravo veio-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque nos arts. 527, II, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. O periculum in mora está devidamente evidenciado pela possibilidade de prisão civil, proveniente da execução de sentença (fls 81/84) que condenou o agravante ao pagamento de prestações alimentícias vencidas, no valor de R\$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais), e vincendas, arbitradas em 2 (dois) salários mínimos mensais. Impende registrar que a execução decorre do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau, proveniente da decisão de fls. 122, em que o respeitável Magistrado singular concluiu pela intempestividade do apelo. Por sua vez, o fumus boni iuris está devidamente caracterizado, segundo análise perfunctória, pelas disposições insitas no artigo 242 do CPC, verbis: “Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.” Cotejando estes autos, verifica-se que a patrona do agravante não foi intimada da sentença de mérito proferida pelo Magistrado, mas tão-somente a parte, conforme certidão acostada à fl. 123, razão para, a princípio, considerar o apelo tempestivo. Nesse sentido, eis alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO — CONTAGEM — DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO — ARTS. 241, I, E 242, DO CPC. I – DIZ, EXPRESSAMENTE, O ART. 242, DO CPC, QUE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTA-SE DA DATA EM QUE OS ADVOGADOS SÃO INTIMADOS DA DECISÃO, DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. II – CONSOANTE A DOUTRINA, A INTIMAÇÃO FEITA DIRETAMENTE À PARTE OU, NO CASO DE SER ESSA INCAPAZ, A SEU REPRESENTANTE LEGAL, É IRRELEVANTE. III – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”1 A par de todo o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, comunicando-se de imediato o Juiz a quo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a agravada para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de julho de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

STJ, RESP 22714/DF, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, 3ª Turma, j. 30/06/92, v. u., DJ 24/08/92, p. 12998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6657 (06/0050085-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 39866-9/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO
AGRAVANTES: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A E OUTRA
ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros
AGRAVADO: ISMAEL GELAIN
ADVOGADOS: Roberto Lacerda Correia e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A e OUTRA, contra decisão que indeferiu o processamento do incidente de

exceção de incompetência oposto pelas agravantes na ação ordinária em epígrafe, movida em seu desfavor pelo agravado. As agravantes afirmam ter sido ajuizada, contra si, na Comarca de Palmas – TO, uma ação de rescisão de contrato, cumulada com indenização. Argumentam que o contrato rescindendo possui cláusula de eleição de foro, pela qual as partes escolheram a Comarca do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer controvérsias referentes à avença. Por tal motivo, opuseram exceção de incompetência, que teve o processamento indeferido em razão da falta de preparo. Inconformadas, interpuseram o presente recurso. Alegam, em síntese, que a exceção de incompetência não poderia ter sido indeferida de plano, sem que antes fosse promovida a intimação delas para recolhimento das custas processuais. Pedem, liminarmente, a suspensão da ação ordinária de origem, por já ter sido designada audiência de conciliação, para o dia 03/08/06. No mérito, pugnam pela reforma da decisão combatida, sendo-lhes oportunizado o recolhimento das custas da exceção, com a consequente permissão de seu processamento. É, em síntese, o relatório. Decido. Com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, o recurso Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. No caso em tela, não ficou caracterizada a existência do risco de dano. Somente o fato de ter sido agendada audiência de conciliação no processo originário não configura possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Ao contrário disto, o regular processamento do feito, enquanto se discute a questão incidental acerca da competência, é medida que beneficia ambas as partes, já que, por tratar-se de competência relativa, os atos praticados serão considerados válidos, ainda que venha a ser acolhida a exceção. A paralisação do feito não encontra, pois, justificativa. Ademais, trata-se apenas da audiência de conciliação, oportunidade que deve ser promovida e estimulada pelo Magistrado em toda e qualquer fase do processo, em prol dos próprios litigantes. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se informações acerca da demanda ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO e intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5697 (05/0041923-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 5014/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO
AGRAVANTE: FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA
ADVOGADOS: Maria Euripa Timóteo e Outros
AGRAVADO: ITPAC– INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADOS: Edson da Silva Souza e Outra
RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de pedido formulado por FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA, nos autos do agravo por instrumento em epígrafe, objetivando determinação desta Corte de Justiça para que seja determinado o cumprimento da decisão proferida nos referidos autos, em cujo pedido o requerente, na condição de conculinte do curso de medicina junto ao INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – ITPAC, em Araguaína-TO, pede que sejam sanadas questões acerca de frequência para efeito de conclusão do curso, com aferição e avaliação de sua média em matéria relativa ao curso, de forma a proporcionar-lhe além da conclusão do curso a colação de grau na data prevista, dia 04.08.06, sob pena de aplicação de multa diária ao requerido, bem como da responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do CP). Em apertada síntese, é o relatório. D ECIDO. Conforme relatado, o requerente pleiteia o cumprimento da ordem emanada da decisão proferida no AGI nº 5697/05, de forma a determinar que o agravado INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – ITPAC considere satisfeitos os requisitos inerentes ao curso de medicina e confira-lhe o direito de colar grau na data prevista, 04.08.06. O pedido do requerente não procede, porquanto a decisão proferia no AGI em questão já foi satisfeita com a matrícula do agravante no 10º período do curso de medicina, sendo este o teor da decisão. A questão sobre a conclusão do curso, porém, está afeta a situação não abrangida pela decisão referida. Ademais, o recurso já transitou em julgado, restando, pois, exaurida a prestação jurisdicional. Desta forma, em face de sua improcedência e de sua incomportabilidade pela via eleita, com supedâneo no art. 30, II, “e”, do RITJ-TO c/c art. 557 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2006. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: Dr. RUY GOMES BUCAR

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4359/06 (06/0050554-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS MELO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar, para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de julho de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3358/03

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 465/99
RECORRENTE:TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO:Ataul Corrêa Guimarães
RECORRIDO:COSMO BATISTA DA PAZ
ADVOGADOS:Luciolo Cunha Gomes e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por TCP – Transporte Coletivo de Palmas. Na origem cuida-se de ação de indenização movida por Cosmo Batista da Paz que foi julgada improcedente pelo juiz de 1ª instância. Inconformado interpôs apelação cível, que restou julgada nos termos da seguinte ementa: “AÇÃO SUMARÍSSIMA DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO APELADO NO ACIDENTE – DEVER DE INDENIZAR. 1. Comprovado que o veículo causador dos danos pertence ao apelado, surge a obrigação de indenizar os danos causados; 2. Alegação de que a vítima concorreu para o acidente fica afastada em razão do relato seguro das testemunhas e demais elementos que formam o conjunto probatório; 3. Indenização em forma de pensão, pode ser vitalícia, já que a vítima recebia vencimentos era trabalhador legalizado. 4. Recurso conhecido e provido em parte. A empresa apelada opôs embargos declaratório, que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Inconformada apresentou recursos Especial e Extraordinário. No recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, fundamenta seu pedido no art. 105, III alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. No tocante ao recurso extraordinário alega que o acórdão vergastado contrariou dispositivos constitucionais. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões aos recursos apresentados. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Os recursos Especial e Extraordinário são extremamente técnicos e dependem do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões dos recursos constitucionais Os preparos restam demonstrados às fls. 347 e 454 dos autos. Passo à análise dos requisitos específicos atinentes a cada recurso. No tocante ao Recurso Especial, o recorrente fundamenta seu pedido no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Inicialmente, cabe observar que o recorrente alega que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e para a análise de tal assertiva torna-se imprescindível o reexame de provas colhidas nos autos, incide em tal caso a vedação expressa na súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ainda cumpre averiguar se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade das partes apta a provocar manifestação do órgão julgador acerca da questão constitucional. No caso em tela, o recorrente não cuidou de fazer o prévio prequestionamento das questões federais. Incidindo, nesse caso, a aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Referente ao Recurso Extraordinário, o recorrente pleiteia reforma do acórdão por entender ser culpa exclusiva da vítima. Aplica-se nesse caso a Súmula 279 do STF: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Ressalte-se que também não houve o devido prequestionamento das questões constitucionais por parte do recorrente. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de Origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4719/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5054/99
RECORRENTES:CINARA INÁCIO BARROS E ANÍSIO INÁCIO DOS REIS
ADVOGADOS:Janilson Ribeiro Costa e Outro
RECORRIDO:BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por CINARA INÁCIO BARROS e ANÍSIO INÁCIO DOS REIS com fundamento no art. 105, III, “a” da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação cautelar inominada interposta pelos recorrentes objetivando a exclusão dos nomes do cadastro de inadimplentes. Houve uma declaratória de revisão das cláusulas contratuais, que foi julgada procedente, declarando quitado o contrato firmado entre as partes, e tornando definitiva a decisão exarada na cautelar, proibindo o Banco General Motors S.A de proceder novas anotações. Teve fixação de multa diária de R\$ 800,00 (oitocentos reais) caso não houvesse imediata exclusão dos nomes dos cadastros. Inconformado o Banco General Motors S.A interpôs Apelação Cível, que restou julgado nos termos da seguinte ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – EXCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR DO ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO – COPNCESSÃO EM CARÁTER LIMINAR – CONTRADITÓRIO E AMPLA TEMPESTIVA POSTERGADO PARA O MÉRITO – NÃO INFRIGÊNCIA – MULTA DIÁRIA – OBRIGAÇÃO POSITIVA – CUMPRIMENTO TARDIO DA OBRIGAÇÃO – INÉRCIA DA PARTE BENEFICIADA COM OBJETO DE VANTAGEM – EXCLUSÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. A concessão de liminar nas ações

cautelares não importam em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que não é suprimido, mas apenas, postergado para depois de ter-se assegurado o resultado útil e efetivo do processo.

Verificando-se que a parte beneficiada com a sentença na qual cominou-se multa diária para o cumprimento da obrigação positiva, quedou-se inerte ante o reiterado descumprimento da mesma com intuito de obter vantagem econômica, fere o princípio da suficiência e compatibilidade, enseja a exclusão da multa ante a caracterização do enriquecimento ilícito, como no caso em tela, em que os apelados somente provocaram o judiciário após quase um ano da sentença monocrática. Os recorrentes apresentaram embargos de declaração que não foram conhecidos, posto que ficou constatada sua interposição antes da publicação. No Recurso Especial os recorrentes fundamentam seu pleito no art. 105, III, “a” da Constituição Federal alegando que houve violação à artigos do Código de Processo Civil. Devidamente intimado o recorrido apresentou contra - razões ao recurso constitucional. É o breve relatório. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos de admissibilidade do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, que dizem respeito ao cabimento do recurso, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade recursal e preparo resta demonstrado às fls. 134. As condições de procedibilidade se mostram satisfeitas devido a sucumbência da parte recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Contudo no tocante a alegação de ofensa a lei federal (artigos do Código de Processo Civil) não cuidou de fazer o devido pré-questionamento da matéria, incidindo nesse caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, qual seja: “É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.” Os recorrentes não observaram o princípio da impugnação específica, consagrado na Súmula 182 do STJ, na Súmula 283 do STF e no artigo 525 do CPC, quais sejam: “SÚMULA Nº. 18/STJ - (DJU de 17.2.1997) É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” “SÚMULA Nº. 283/STF - (SJP de 13.12.1963)É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Nesse entendimento esposado, não se deve conhecer do Recurso Especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois a impugnação específica é obrigatória. A deficiência de fundamentação inviabiliza o seu conhecimento. Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Após o trânsito e julgado dessa decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas e recomendações de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6334/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MINOTÓRIA Nº 6226/04
RECORRENTE:LG – ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outros
RECORRIDO:JOSÉ MURILLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO:Rosilena Freitas e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso especial interposto por LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA com fulcro no art. 105, III “a” da Constituição Federal. Na origem trata-se de ação monitoria movida por JOSE MURILLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Foi interposto agravo de instrumento pleiteando que a apelação por ele apresentada fosse recebida também no efeito suspensivo. Em decisão monocrática o relator recebeu o agravo de instrumento na modalidade retida. Foi interposto agravo regimental que foi conhecido, mas teve o provimento negado. O recorrente opôs embargos de declaração que restaram rejeitados. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela desatendeu preceitos estabelecidos por artigos do Código de Processo Civil. Devidamente intimado o recorrido não apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O preparo resta demonstrado às fls. 205. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. O requisito de admissibilidade do prequestionamento das matérias foi atendido. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente recurso especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas e considerações de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1530/99

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:JOÃO BATISTA LOULY
ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior e Outra
RECORRIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por JOÃO BATISTA LOULY contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte Estadual de Justiça que julgou improcedente a rescisória manejada do qual resultou o seguinte aresto: “EMENTA: RESCISÓRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA –

PUBLICAÇÃO EM NOME DO CAUSÍDICO QUE SUBSCREVEU A INICIAL – NULIDADE INEXISTENTE – PEDIDO IMOPROCEDENTE. Não há nulidade quando a publicação foi realizada em nome do único causídico habilitado legalmente nos autos”. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea ‘a’ da Constituição Federal da República. Argumenta nas razões do especial que o acórdão violou os artigos 552 e 236, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em única instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, já que o prazo para a sua interposição teve início em 14/02/06 terminando no dia 02/03/06, em razão de feriado do carnaval. Há também sucumbência da parte recorrida, estando o recurso devidamente preparado. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que não houve qualquer afronta ou violação aos dispositivos legais apontados pelo recorrente. É que, consoante julgamento proferido em caso muito semelhante pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não se pode considerar cerceamento a publicação em nome de um dos causídicos que patrocinaram a causa. Vejamos o aresto do Tribunal Superior: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO ACORDÃO, DA NORMA DO ART. 236, PARÁGRAFO 1., DO CPC, ACRESCIDA DE ERRO DE FATO. PAUTA DE JULGAMENTO DE CUJA PUBLICAÇÃO CONSTOU APENAS O NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE, INEXISTINDO PROVA DE QUE O OUTRO FORA CONSTITUÍDO PARA FUNCIONAR NO TRIBUNAL. CASO EM QUE NÃO SE PODE TER POR VIOLADA A NORMA DO ART. 236, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRETENSO ERRO DE FATO SOBRE PONTO QUE, ALEM DE NÃO TER SIDO COMPROVADO, CONSTITUIU O CERNE, TANTO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA, QUANTO DO ACORDÃO IMPUGNADO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. (AR 103 / PE; MIN. ILMAR GALVÃO; DJ 25.11.1991 p. 17030).** Não bastasse a inexistência de violação ao dispositivo da Lei Federal, qual seja o § 1º, do artigo 236, do CPC, a admissão do presente especial encontra óbice, também, na súmula 07 do STJ que dispõe sobre a impossibilidade do cabimento do Recurso Especial para reexame de provas. Explico. É que para a que o Tribunal possa ou não apreciar a regularidade das procurações e subestabelecimentos juntados aos autos faz-se necessário um novo exame do contexto probatório dos autos, tropeçando no disposto na mencionada Súmula. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA - CONHECIMENTO DO RECURSO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE - ERRO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NOME DO ADVOGADO GRAFADO INCORRETAMENTE (ERRO INSIGNIFICANTE) - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7/STJ. 1. A ausência da cópia da procuração outorgada pelo agravado no instrumento não deve ensejar o não-conhecimento do recurso quando for possível, por outro meio, identificar o causídico e, então, proceder-se à sua regular intimação - aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. 2. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem. 3. Verificação quanto à regularidade da publicação que esbarra no teor da Súmula 7/STJ, não sendo possível concluir se houve ou não cerceamento de defesa. 4. Recurso especial improvido. (REsp 254267 / SP; Ministra ELIANA CALMON; DJ 08.04.2002 p. 171) Assim, NÃO ADMITO o recurso especial ajuizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos e, adotadas as cautelas de praxe, dê-se baixa em nossos registros. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.**

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5628/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE APLICAÇÃO DE INVESTIMENTO Nº 11508-1/04

RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:Maurício Cordenonzi e Outro
RECORRIDA:BARRA GRANDE LTDA
ADVOGADO:Almir de Souza Faria
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A em Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. O Agravo de Instrumento foi interposto em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos da Ação para Liberação de Aplicação de Investimento. Em decisão monocrática, o Desembargador Relator concedeu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ate a manifestação do colegiado. Barra Grande Ltda interpôs agravo regimental que foi conhecido mas teve o provimento negado. O Agravo de instrumento foi julgado parcialmente procedente para reformar a decisão na parte em que cominou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseqüente, arbitrá-la em R\$ 1.000,00 (mil reais). Banco da Amazônia S.A opôs embargos declaratórios que foram conhecidos, mas no mérito, tiveram o provimento negado. Inconformado, Banco da Amazônia S.A, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal. Devidamente intimado o recorrido apresentou contra-razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o

Superior Tribunal de Justiça. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade. O preparo recursal é comprovado às fls. 299 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Na hipótese deve ser excepcionado o § 3º do art. 542 do CPC sob pena de restar infrutífera a manifestação no momento da decisão final. O requisito do prequestionamento também foi atendido, a parte recorrente vem debatendo as matérias ditas como violadas desde a interposição do agravo de instrumento. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3336/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA - TO
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDOS:POSTO TAGUATINGA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS:Ronaldo Ausone Lupinacci e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO DO BRASIL S/A interpõe o presente Recurso Especial em apelação cível, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Na origem trata-se de Ação de Embargos à Execução movida por Posto Taguatinga Ltda e Sebastião de Castro Pessoa. A sentença proferida em 1º grau de jurisdição julgou procedentes os embargos à execução, declarando nula a execução. Objetivando alterar a sentença proferida, ambas as partes manejaram recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo não provimento dos apelos, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CARACTERIZADA. INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS EXEQUÊNDOS. NÃO PROCEDENCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Demonstrado o acerto da respeitável sentença apelada deve a mesma ser mantida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, e, conseqüentemente, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes Exequente e Embargante”. O Banco do Brasil S/A opôs embargos de declaração que restaram conhecidos, mas tiveram o provimento negado. Em seu recurso de índole constitucional defende que o acórdão vergastado negou vigência a dispositivos de leis federais bem como divergiu de outras decisões proferidas por outros Tribunais. Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contra razões. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o preparo está comprovado às fls. 637 dos autos. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão satisfeitas. Dessa forma, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. Referente à alegação do acórdão vergastado ter divergido de outros proferidos por outros Tribunais, o recorrente cuidou de compará-los, obedecendo os preceitos legais. O pré-questionamento, exigido como condição de admissibilidade do Recurso Especial, vem sendo feio pelo recorrente desde a interposição da apelação. Por tais fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial e determino, por conseqüente, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4802/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAPOEMA - TO
REFERENTE:AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2311/03
RECORRENTE:JOÃO PIRES VIANA
ADVOGADOS:José Hilario Rodrigues e Outros
RECORRIDO :ÁLVARO LUIZ VINHAL
ADVOGADOS:Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial interposto por João Pires Viana irrisignado com o acórdão de fls. 392 com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e no artigo 508 c/c 541 e ss. do Código de Processo Civil em face de Álvaro Luiz Vinhal, alegando contrariedade e negativa de vigência ao artigo 134, II do Código Civil de 1916; ao artigo 108 do novo Código Civil; aos artigos 267, I, 295, parágrafo único, III e IV, 292, § 1º, inciso I e 2º e ao artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Do mencionado acórdão resultou na seguinte ementa, vejamos: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIDO O CONTRADITÓRIO. A PETIÇÃO INICIAL NÃO DEVE SER CONSIDERADA INEPTA. I – É possível a cumulação de pedidos de ritos diferentes desde que o autor opte por imprimir o rito ordinário a todos eles, renunciando à sumariedade ou à especialidade de um dos pedidos. II – Preenchendo a petição inicial todos os requisitos dispostos nos artigos 282 e 283 do CPC, e não apresentando defeitos e nem irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não deve ser indeferida por inépcia, mormente se não fora concedido ao autor a oportunidade autorizada no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Nega-se provimento ao presente recurso de Apelação, cassas-se a sentença apelada, devendo a demanda prosseguir-se pelo rito ordinário, culminando com o julgamento de mérito.” O recorrente pugna ao final que o presente especial seja recebido e provido e que a sentença de primeira instância (fls. 328/337) seja mantida em todos os seus termos. O recorrido fora devidamente intimado, contudo deixou transcorrer “in albis” o prazo das contra-razões. É o relato em apertada síntese. Passo a DECIDIR. Cabe preliminarmente, a análise dos

pressupostos de admissibilidade do recurso especial em tese, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último, quanto ao prequestionamento. Relativamente à tempestividade, após análise acurada dos autos, observei que o acórdão dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4802/05 circulou no dia 05.12.2005, nas fls. 09 do Diário da Justiça nº 1422. Logo em seguida, no dia 09.06.2006 foi interposto o Recurso Especial em questão, contudo sem subscrição do procurador do recorrente e, que ao constatar o equívoco enviou via fax das fls. 420 e 439 com a assinatura do procurador. Faço constar que do dia 20.12.2005 ao dia 06.01.2006 foi recesso forense neste Egrégio Tribunal, conforme definiu o Decreto nº 418/05 que alterou o Regimento Interno deste Sodalício. No dia 13.01.2006 o advogado do recorrente juntou aos autos cópia do Recurso Especial devidamente subscrito, justificando na capa das razões o espójo acima, requerendo que “em que pese ter sido protocolado tão somente às fls. 02 e a última folha do recurso via fax, requer a juntada tempestiva, de toda a peça do recurso especial em substituição a peça protocolada com folhas via fax.” Deve-se ressaltar que o nobre causídico regularizou a ausência de assinatura nas razões do especial conforme acima explicitado, sanando qualquer irregularidade e afastando uma possível declaração de recurso inexistente, mesmo antes de lhe ser facultado o prazo do artigo 13 do Diploma Processual Civil. Foi comprovado o preparo nas fls. 440 com porte de remessa e retorno. Quanto ao requisito cabimento, o mesmo é visualizado através da presença da recorribilidade e da adequação, eis que preenchidos os requisitos do artigo 105 da Constituição Federal. Vislumbro a presença do interesse em recorrer e a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido seja revertido após o provimento do recurso. Presente também é a legitimidade para recorrer, vez que incorreu o recorrente na sucumbência face ao acórdão acima transcrito. O recorrente atendeu ao quesito regularidade formal atinente à espécie apresentando petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido, valendo lembrar que a omissão de assinatura das razões do recurso foi sanada pelo patrono da causa. Inexiste qualquer de fato impeditivo ou extintivo do direito do recorrente. Enfim, o recorrente sabiamente prequestionou corretamente todos os dispositivos entendidos como contrariados e aos quais alega que as respectivas vigências foram negadas, conforme se acaça das fls. 367, 368, 370, 365, 371 e especialmente nas fls. 372 das contra-razões de apelação. Isto posto, por estarem atestados os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, pelos fundamentos acima colacionados e assim, DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Indefiro neste momento o pedido inserto nas fls. 420, haja vista que é mister que o recorrente comprove a idade através da juntada de fotocópia de documento de identidade ou correlato. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2478/03

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 998/02
RECORRENTE:ENOQUE LACERDA MILAGRE
ADVOGADOS:João Flori Gemelli e Outra
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam-se de Recursos Especial e Extraordinário ajuizados por Enoque Lacerda Milagres contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao apelo manejado pelo Ministério Público e, conseqüentemente, reformou a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: ‘EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. Tratando-se de crime da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução, aplica-se a pena de um dos crimes aumentado de até um triplo desta, se idênticas; inteligência do parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Primeiro recurso conhecido e provido. O recurso proposto por Enoque Lacerda Milagres conhecido e improvido. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recursos constitucionais, nos termos dos artigos 102, III, ‘a’ e 105, III, ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo presentante do Ministério Público Estadual que fora julgada precedente condenando o réu à pena de 12(doze) anos e 02 (dois) meses de reclusão em razão de prática de crimes tipificados no artigo 148, ‘caput’, c/c art. 61, I e II, ‘h’ 1ª figura aplicando-se o artigo 71, parágrafo único, e estas em concurso material (artigo 69) com as penas dos artigos 213 e 214, c/c os artigos 224 ‘a’ 12, e 61, I, em relação à vítima Karla Morgana Alves Lima Sousa e artigo 214, c/c os artigos 224 ‘a’ 12, e 61, I e II, ‘h’, em relação à vítima Leidiane da Silva Rios, aplicando-se aos referidos crimes contra os costumes a continuação delitiva do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal. As partes ajuizaram recurso de apelação. O apelo manejado pelo réu foi improvido; já o recurso do Ministério Público foi julgado parcialmente procedente apenas para incluir os crimes praticados pelo agente entre aqueles definidos na Lei 8.072/90, dos Crimes hediondos, sendo improvido na parte que pleiteava a utilização do concurso material. Contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafia Recurso Especial e Extraordinário requerendo, ao final, sejam admitidos os recursos ajuizados, com a conseqüente remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça respectivamente. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. É, pois, próprio o recurso ajuizado. Recursos ajuizados dentro do prazo legal estipulado e devidamente preparados. No que diz respeito ao Recurso Especial manejado pelo recorrente, observo que o mesmo foi endereçado de forma equivocada. Na verdade, não existem razões de recurso especial. Os dois recursos ajuizados pelo recorrente são endereçados ao Supremo Tribunal Federal e levam a

nomenclatura de “RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO”, conforme se observa nas fls. 217 e 273 dos autos. Também não foi devidamente indicada a legislação federal que teria sido ofendida pelo julgado desta Corte Estadual de Justiça. Com efeito, foram feitas apenas alegações genéricas e superficiais sobre artigos do Código Penal. Além disso, em ambos os recursos o principal questionamento dos recorrentes diz respeito à apreciação do contexto probatório formado nos autos. Sobre a matéria, é forte e pacífico o entendimento de que não há espaço para discussão probatória em sede de Recursos Especial e Extraordinário. Nesse sentido é a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Pelo exposto, forte nas considerações acima expendidas NÃO ADMITO os RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO ajuizados. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe, providenciando, ainda, a baixa do feito nos registro deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4459/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5570/99
RECORRENTE:ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM
ADVOGADOS:Carlos Wagno Maciel Milhomem e Outra
RECORRIDO :BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRIDA:ADRIANA A. BEVILACQUA MILHOMEM
ADVOGADOS:Carlos Wagno Maciel Milhomem e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam-se de Recursos Especiais interpostos por ambas as partes. Na origem trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Adriana A. Bevilacqua Milhomem em face do Banco da Amazônia que foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, fixando o quantum a ser indenizado em 200 (duzentos) salários mínimos, custas e honorários advocatícios estabelecidos em 20% às despesas do banco requerido. Objetivando alterar a sentença proferida, ambas as partes apresentaram recurso de apelação cível perante esse Tribunal de Justiça, que concluiu pelo não provimento de ambos apelos, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO RECÍPROCA. PROPOSTA DE CONTRATO FEITA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO ACEITAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME NO SERASA EM RAZÃO DO CONTRATO PROPOSTO E NÃO ACEITO. IMAGEM COMERCIAL ABALADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 – A alegação de inexistência de má-fé e dolo não ilide a obrigação do banco de indenizar, pois é cediço que o cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito caracteriza ilícito que por si só autoriza e obriga a reparação dos danos morais, vez que patente a negligência da instituição, e por conseqüente, a lesão ao direito do ofendido. Leviana e infundada, posto que, desprovida de provas, a afirmação de que a demora da apelada em requerer a exclusão de seu nome do cadastro restritivo, justifica-se pela intenção de obter indenização por danos morais. Independentemente da atitude da recorrida, o dano moral já estava configurado, posto que, a instituição financeira, sem qualquer direito, havia selecionado o nome da apelada para constar no rol de devedores. 2. O próprio apelante afirmou, que “de fato, por equívoco de funcionário do Banco requerido, o nome da autora foi inscrito no Serasa” e a recorrida não pode ser atribuída culpa concorrente pela ineficiência do pessoal que responde pelos serviços da agência. 3. O dano moral é presumido eis que, a inclusão indevida de nome em cadastro de devedores pressupõe a ocorrência de vários prejuízos psíquicos e morais, por isso, não há necessidade de comprovação. A angústia, a vergonha e o constrangimento não são passíveis de medição, pois estão relacionados aos sentimentos e sensações da pessoa humana. 4. O valor da indenização, objeto de recurso de ambas as partes, foi fixado de forma adequada, atendendo aos objetivos da norma, por isso, não há que ser minorado ou majorado.” O Banco da Amazônia S/A opôs embargos de declaração que foram acolhidos para, exclusivamente, manifestar sobre a matéria prequestionada e incluir referida manifestação no voto proferido na Apelação Cível nº 4459/04. Ambas as partes apresentaram recurso especial e contra-razões respectivamente. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões de ambos os recursos especiais. Ambos estão devidamente preparados conforme comprovação às fls. 292 e 330. As condições de procedibilidade, consubstanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância, estão satisfeitas. Dessa forma, pode-se afirmar que os recursos especiais ora ajuizados atente as exigências legais, tendo em vista que nas razões os recorrentes apontaram quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. O pré-questionamento, exigido como condição de admissibilidade do Recurso Especial, foi atendido em ambos os recursos. Por tais fundamentos, ADMITO ambos Recursos Especiais e determino, por conseqüente, a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5281/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 9.920/01
RECORRENTES:GILBERTO PEREIRA DE ASSIS E S/M
ADVOGADOS:Isaú Luiz Rodrigues Salgado e Outros
RECORRIDO :MUNICÍPIO DE CRIXÁS DO TOCANTINS
ADVOGADAS:Roseani Curvino Trindade e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "GILBERTO FERREIRA DE ASSIS e sua esposa interpueram recurso especial em face do acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível desse tribunal. Na origem trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública. O agravo de instrumento ataca duas decisões proferidas em primeira instância, uma que não recebe o recurso de apelação, por ser imprópria e outra que concede antecipação de tutela. Objetivando alterar as decisões de primeira instância, manejaram recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo perante este Tribunal de Justiça. Efeito suspensivo pleiteado negado. Os recorrentes apresentaram agravo regimental, que restou conhecido mas teve o provimento negado. Autos remetidos à Procuradoria Geral de Justiça. Em manifestação às fls. 509/510, o órgão de cúpula do Ministério Público estadual, absteve de emitir parecer. O agravo de instrumento restou julgado nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – OBJETO NÃO IDENTICO – CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA – EXISTÊNCIA DE CO-PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL OBJETO DA LIDE – ART. 6º DO CPC – APELAÇÃO – RECONVENÇÃO – DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU O FEITO PRINCIPAL – FUNGIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO. 1. Há continência entre ações, neste caso, e não litispendência, pois ocorre identidade das partes e da causa de pedir, sendo o objeto de uma mais amplo e abrangendo o da outra. 2. Não há que se falar em nulidade da citação feita via edital ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 231 do CPC e obedecidas todas as formalidades legais pertinentes. 3. Mesmo havendo co-proprietários do imóvel objeto da lide, mas que não são partes no processo, não podem os agravantes pleitear direitos seus sem a devida autorização. Inteligência do art. 6º do CPC. 4. É interlocutória a decisão que julga extinta a reconvenção e não põe fim ao processo principal, dela cabendo recurso de agravo, conforme art. 522 do CPC. 5. O recurso de apelação pode ser recebido como agravo pelo princípio da fungibilidade, desde que impetrado no prazo deste. 6. Não se recebe recursos protocolados intempestivamente. 7. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC a antecipação da tutela pode ser deferida." Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela desatendeu preceitos estabelecidos por artigos do Código de Processo Civil. Devidamente intimado o Município de Crixás do Tocantins apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que a intimação do acórdão circulou em 06/02/2006 (conforme certidão de fls. 523) e o recurso foi protocolado em 20/02/2006. O preparo resta demonstrado às fls. 549. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Devo ressaltar que o presente recurso especial surge-se em face de uma decisão que não recebeu o recurso de apelação, fato pelo qual não incide o disposto no § 3º do art. 542 do CPC. O requisito de admissibilidade do prequestionamento das matérias foi atendido. Diante desses fundamentos, ADMITO o presente recurso especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas e considerações de mister. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1922/97

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: Procurador Geral do Estado

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADPTO

ADVOGADOS: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo Estado do Tocantins, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da CF/88, face ao acórdão de fls. 114/115 o qual concedeu o "writ" no sentido de que seja calculado o adicional de insalubridade (40%) e o regime especial de trabalho policial (33%) sobre os vencimentos básicos atuais do servidor, que resultou na seguinte ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA – LEI Nº 831/96 – CONCESSÃO DE AUMENTO E NÃO ABONO SALARIAL AOS POLICIAIS CIVIS – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL CALCULADOS SOBRE O VENCIMENTO-BASE – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 849/96 – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, INC. XV, DA CF. ORDEM CONCEDIDA. O texto legal apresentado no art. 2º, da Lei nº 831/96, demonstrou a nitida intenção do legislador em aumentar e não bonificar os rendimentos dos policiais civis. Se o vencimento base sofreu reajuste, é automático o acompanhamento do percentual pago, relativo ao adicional de insalubridade e à gratificação do regime especial de trabalho policial. A lei nº 849/96, que alterou o artigo 2º da lei citada, restou inconstitucional, eis que em confronto com a irreduzibilidade dos vencimentos dos servidores públicos prevista no inc. XV, do artigo 37 da Constituição Federal. Mandado de Segurança concedido." Em seu arrazoado (fls. 130/139) o Recorrente aduz que o princípio da legalidade inserto no artigo 37 da Constituição Federal foi expressamente violado face à existência de dispositivo legal em vigor neste Estado, que veda a incidência de gratificação ou vantagem sobre os abonos. Alega também que o v. acórdão negou vigência e eficácia ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. Por fim, pugnou que o presente Extraordinário seja recebido, processado e remetido ao Supremo Tribunal Federal. A recorrida foi devidamente intimada pelo Diário da Justiça nº 1372, pág. A-13 no dia 07.07.2005. Feito concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. Portanto, a fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitiimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último, quanto ao

prequestionamento. Inicialmente, no que tange à tempestividade, verifico o preenchimento da mesma, eis que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo artigo 188 do Código de Processo Civil, conforme consta na certidão de publicação acostada no verso das fls. 128 e na chancela do protocolo (fls. 130). O preparo é dispensado conforme regra o §1º do artigo 511 do Código de Processo Civil. No tocante ao requisito cabimento, o arrazoado recursal se limitou a indicar como violado o princípio da legalidade esculpido no artigo 37 e o inciso LXIX do artigo 5º ambos da Constituição Federal, que conforme jurisprudência pacificada do próprio Supremo Tribunal Federal, o caso em tela é de ofensa indireta à Constituição. Desse modo, quanto aos pressupostos específicos verifico que a pretensão do Recorrente não encontra lastro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Carta da República, uma vez que não logrou êxito em comprovar com a clareza necessária a infração à norma constitucional, pois somente indicou esparsa e genericamente os artigos entendidos como violados. Nesse sentido, vejamos: "EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. De outra parte, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI 517577 AgR/RS: Rel. Min. Carlos Brito: j. 16.08.2005; DJ. DJ 09-12-2005 PP-00008 EMENT VOL-02217-05 PP-00890). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIMITAÇÕES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, CB/88. OFENSA INDIRETA. ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA. APRECIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes. 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público. 3. Eventual ofensa ao caput do artigo 37 da CB/88 seria apenas indireta, vez que implica o prévio exame da legislação infraconstitucional, não permitindo a interposição do apelo extremo. 4. A questão referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 53/01 não foi argüida perante as instâncias precedentes, o que impede sua apreciação por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr 455283/RR – RORAIMAAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. EROS GRAU. 28/03/200. 2ª Turma. DJ 05-05-2006 PP-00039 EMENT VOL-02231-05 PP-00947) "EMENTA: - Concurso público. Exame psicotécnico. - O acórdão recorrido não negou que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei", mas, interpretando a lei que exige o exame psicotécnico (art. 9º, VII, da Lei 4.878/65), entendeu que essa exigência tem como escopo preponderante a apreciação da existência, ou não, no candidato, de "temperamento adequado ao exercício da função policial", razão por que não se pode exigir a submissão a novo teste psicológico de candidato que exerce função policial e já demonstrou, em teste anterior, aptidão para o exercício de tal função. Essa interpretação foi acolhida, no caso, pelo S.T.J. que, por isso, não conheceu do recurso especial. - Portanto, para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se reexaminasse a interpretação dada por ele à lei que estabeleceu esse requisito, o que implica dizer que a alegada ofensa ao artigo 37, I, da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. É bem de ver que, quando a Constituição, em dispositivo seu, remete aos requisitos da lei, o estabelecido nesta não se transforma em norma constitucional para o efeito de se considerar que a má interpretação dela é ofensa direta à própria Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. MOREIRA ALVES. 09/05/2000. 1ª Turma. DJ 30-06-2000 PP-00087 EMENT VOL-01997-03 PP-00537) Sem muito esforço de exegese, pode-se concluir que tal norma constitucional encerra conceito aberto e abstrato, cuja violação somente poderá ser aferida se houver um exame acurado do contexto probatório dos autos em contraposição com as regras aplicáveis à espécie. Essa forma de exame de constitucionalidade convencionou-se chamar de reflexa ou indireta, pois depende da análise da legislação infraconstitucional. Há muito o Pretório Excelso pacífico o entendimento de que a inconstitucionalidade reflexa ou indireta não autoriza a impetração do recurso nobre, posto que somente relegado à Corte Superior o exame de ofensa direta à Carta Magna. Nesse mesmo sentido, veja-se também o aresto a seguir transcrito, "ipsis litteris": EMENTA: CONSTITUCIONAL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS: ALEGAÇÃO DE OFENSA À C.F., art. 5º, LIV, E 93, IX: INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. I. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. II. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93, CF: improcedência, porque o que pretendem os recorrentes, no ponto, é impugnar a decisão que lhes é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. III. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, § 2º e § 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. Precedente do STF: RE 298.616/SP, Velloso, Plenário, "DJ" de 02.04.2004. IV. - Agravo não provido. (STF, RE 431094 AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, votação unânime, DJ 23/11/2004) Portanto, o acórdão foi genérico e não demonstrou a pertinência temática entre a peça recursal e os fundamentos atinentes ao impulso constitucional, o que leva a concluir que a irrisignação é carecedora do requisito adequação e, conseqüentemente, do requisito cabimento, o que torna desnecessária a análise dos demais requisitos. ISTO POSTO, não vislumbrados o requisito específico susa mencionados da impetração, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUAPEIÇÃO Nº 1603/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 3519-02-TJ-TO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outros

RECORRIDO:DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO DA REVISORA DA 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Banco do Brasil ajuizou Exceção de Suspeição face ao Desembargador em substituição da Revisora da 4ª Turma Julgador da 1ª Câmara Cível do TJ/TO, na ocasião o Excelentíssimo Sr. Desembargador Liberato Povoá, à qual fora julgada improcedente, como comprova o acórdão de fls. 67/68, que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA ENTRE AS PARTES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INIMIZADE CAPITAL – AUSÊNCIA DE COINCIDÊNCIA ENTRE AS MATÉRIAS DAS CAUSAS – MERA ILAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO. HIPÓTESES INSUFICIENTES À CARACTERIZAR AS FIGURAS CONTEMPLADAS NO ART. 135, I, II E V DO CPC.. A existência de ação judicial entre excipiente e excepto não evidência inimizade capital entre os mesmos (art. 135, I, do CPC), tampouco caracteriza o interesse do magistrado de que a causa seja julgada a favor do adversário do excipiente (art. 135, V, do CPC), o que comente poderia ocorrer acaso suficientemente semelhantes às matérias deduzida nas duas demandas. Enquanto pendente ação entre o excipiente e excepto, não se cogita na alegação de existência de crédito ou débito de qualquer das partes em relação à outra, de forma que não se pode acolher a alegação de suspeição lastreada em suposto débito do magistrado (art. 135, II, do CPC.)" Inconformado com o resultado do julgamento proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta corte Estadual interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Alega que houve afronta ao artigo 135, II, do Código de Processo Civil em, desta forma, pleiteia, a admissão do recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. Observo, também, que o recurso é perfeitamente tempestivo, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, o que ocorreu em 26/01/2006, sendo o recurso especial ajuizado em 09/02/2006. Há também sucumbência da parte recorrida e o preparo foi recolhido consoante demonstram os comprovantes de fls. 112. No que diz respeito ao pressuposto especial do recurso, vislumbro que a matéria alegada no apelo constitucional ajuizado foi devidamente pré-questionada pelo recorrente. De fato, a ofensa ao disposto no artigo 135, II, do Código de Processo Civil é o principal questionamento do recorrente e vem sendo usado como argumento desde a inicial da Exceção de Suspeição. ADMITO, o Recurso Especial ajuizado e determino sua remessa imediata ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6014/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1477/04
RECORRENTE:JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADOS:Océlto Nobre da Silva e Outro
RECORRIDO:MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ
ADVOGADOS:José Bonifácio Santos Trindade
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOSÉ LOPES PEREIRA interpõe Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal. O Município de Piraquê interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida em primeiro grau que determinou o levantamento de numerário bloqueado das contas da Prefeitura e depositado em conta judicial. Em decisão monocrática o Relator concedeu a medida liminar requerida para suspender a decisão que autorizou o levantamento do valor bloqueado. Inconformado, o recorrente interpôs agravo regimental que restou julgado, por maioria, nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LIBERAÇÃO DE VERBAS BLOQUEADAS DAS CONTAS DA PREFEITURA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em face da obediência ao regime do precatório, é dêseso ao juiz singular liberar em favor do exequente, verbas públicas para pagamento de quantias objeto de execução provisória. Recurso regimental conhecido e improvido. Foram opostos embargos declaratórios que foram conhecidos, mas tiveram o provimento negado, mantendo a decisão acóitada em todos os seus termos. Objetivando alterar o julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 102, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Devidamente intimados, o Município recorrido não apresentou contra razões. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso extraordinário. O preparo recursal resta demonstrado às fls. 139 e 140. No entanto cabe ressaltar que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Piraquê não foi julgado perante esse Tribunal de Justiça, o que foi deferido foi a medida liminar requerida. O agravado questiona a decisão monocrática proferida pelo relator que deferiu a medida liminar. Destarte, ainda carece de julgamento o recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Piraquê - TO. Nesse caso, incide a súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao relator do AGI 6014 para as providências cabíveis. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:EXECUÇÃO FORÇADA Nº 4098/98
RECORRENTE:HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS:Albery César de Oliveira e Outros
RECORRIDO:JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADO:Henrique Pereira dos Santos e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO., nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028/04 contra os acórdãos de fls. 205 e 236, com fulcro nos artigos 105, III, 'a' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões, o recorrente aduz que referidos acórdãos negaram vigência aos artigos 557, V e 241, I do Código de Processo Civil, além de violarem o disposto no artigo 458 e 515 do mesmo código. Regularmente intimado, o recorrido manifestou-se às fls. 269-281, onde alegou que o recorrente não cumpriu as condições de admissibilidade do recurso em espécie. É o relatório do necessário. Decido. Todo recurso, para obter uma apreciação, deve observar algumas condições. O exame dessas condições se antepõe ao exame do mérito, de forma que a ausência de alguma delas impedirá a análise do mérito. Os recursos excepcionais, assim chamados os recursos especial e extraordinário, devem preencher além de requisitos genéricos como tempestividade, preparo e regularidade formal, outros de ordem específica, delimitados no artigo 105 da Constituição Federal. Observa-se que o recurso é tempestivo já que a intimação do acórdão circulou em 30.01.2006 e o recurso foi protocolado em 14.02.06, último dia do prazo. No que tange aos demais requisitos, verifica-se que foi devidamente preparado, consoante guia de recolhimento de fls. 264 e houve satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Além dos requisitos genéricos, devem ser observados requisitos de ordem específica, quais sejam, o cabimento do recurso e o prequestionamento. Para a admissibilidade do recurso especial fundado da alínea 'a' do artigo 105, III da Constituição Federal, basta a simples alegação de contrariedade a tratado ou lei federal ou negativa de vigência, devendo a expressão ser analisada em seu sentido mais amplo neste momento. Esta Corte não tem condições de aferir em juízo de admissibilidade se a violação de fato ocorreu ou não, assim, considero preenchido o requisito do cabimento. O prequestionamento resulta de atividade anterior das partes no sentido de provocar a manifestação do órgão judicante a respeito do tema levantado. Através dos Embargos Declaratórios opostos, o Recorrente demonstrou, suficientemente, sua irrisignação no sentido de que a decisão recorrida negou vigência aos dispositivos já mencionados. Não cumpre ao Juízo de Admissibilidade analisar se demonstrou cabalmente a negativa de vigência ou não, mas sim, se apontou a matéria a ser discutida no Tribunal Superior, porque este é o real objetivo do prequestionamento. Assim, restando nítido o enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional, demonstrada a pertinência temática entre a peça recursal e o impulso especial, o mesmo deverá ser admitido. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com minhas homenagens. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2549/03

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA - TO
REFERENTE:AÇÃO SUMÁRIA Nº 54/97
RECORRENTES:ANTÔNIO BALTHAZAR NEVES E OUTRA
ADVOGADO:Marcelo Carmo Godinho
RECORRIDOS:EDUARDO PINTO CÉSAR E OUTRA
ADVOGADOS:Ronaldo Ausone Lupinacci
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Antônio Balthazar Neves e Alcina Maria Pinto em face do acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, com fulcro no artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal c/c artigo 541 do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei nº 8.038/90. Em suas razões (fls. 360-379), os Recorrentes aduzem que o contrato firmado entre os interessados encontra-se eivado de nulidade absoluta e o acórdão guerreado levou em conta apenas a perícia realizada, desprezando as demais provas produzidas. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja declarada a nulidade da contratação firmada entre as partes ou declarada a desobrigação quanto ao ressarcimento de qualquer numerário de gado ou equivalente em dinheiro em favor dos Recorridos. Regularmente intimados, os Recorridos apresentaram contra razões, inseridas às fls. 391-394, onde asseveraram que os Recorrentes tencionam rediscutir matérias já decididas, o que é vedado em sede de recurso especial. Por esta razão, pleiteia a não admissão do apelo especial. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. O recorrente deve demonstrar de modo suficiente as razões do inconformismo, de modo que reste nítido o enquadramento do recurso especial num dos permissivos constitucionais que autorizam a sua interposição. No recurso em tela, nota-se que há exposição de fatos e ausência de delimitação do recurso, o qual necessita de impugnação específica. Em linhas gerais, o que pleiteia o recorrente é o reexame de toda a matéria já decidida, uma vez que para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se reexaminasse a interpretação dada por ele à lei, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos o seu teor: Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: "...1. A discussão que envolve reexame de matéria fática – questão entregue à soberania das instâncias ordinárias - não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº7/STJ". "in Resp 821843/RS – Rel. Min. João Otávio de Noronha – Segunda Turma – DJ data: 29.06.2006." É inviável o recurso especial se para apreciação da matéria suscitada, faz-se necessário o reexame do conjunto fático – probatório dos autos, o que de plano se verifica. Assim, entendo não demonstrado o requisito do cabimento do recurso, o que

impede a sua admissão, já que a remessa do mesmo ao Superior Tribunal de Justiça está condicionada ao preenchimento concomitante de todos os requisitos de admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas-TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4360/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2621/94
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BASA)
ADVOGADO:Alessandro de Paula Canedo
RECORRIDO :SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADOS:Takson Aquino de Araújo e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado pelo Banco da Amazônia S/A - BASA com fulcro no artigo 105, III, alínea ‘a’ da Constituição Federal c/c artigo 541 do Código de Processo Civil e 244 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em face do acórdão de fls. 225, através do qual a 4ª Turma da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, negou provimento ao recurso voluntário proposto e manteve a sentença singular em todos os seus termos. Em seu arrazoado (fls. 242-246) aduz o recorrente que o acórdão mencionado negou vigência aos artigos 9º e 41 da Lei nº 8.177/91 e divergiu da interpretação da súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação da “TR”. Ao final, pugna pela remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para que lá seja reconhecida a legalidade da aplicação da “TR” como índice indexador do título de crédito questionado, seguindo-se os moldes da súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça e para reformar o acórdão no que se refere à inversão dos honorários e custas oriundas da sucumbência. Regularmente intimado (certidão fls. 252), o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para as contra-razões. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. No tocante ao juízo de admissibilidade cabe conferir a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, sem que haja, qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos Tribunais Superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente. Considerando-se que a intimação do acórdão ocorreu em 21.03.06, o recorrente protocolou o apelo especial em 28.03.2006. Portanto, tempestivo. Consoante se observa às fls. 247, o apelo especial fora devidamente preparado. Sob o mesmo ângulo de visão, não vislumbro qualquer vício de representação ou irregularidade formal. Com relação aos requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito de recorrer, vejo que o recorrente possui legitimidade (artigo 499 do CPC), há interesse em recorrer, não havendo qualquer fato impeditivo desse direito. Por fim, cumpre averiguar o cabimento do recurso e a existência de prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. Vejo que o ora Recorrente interpôs o apelo especial com fundamento na alínea ‘a’ do inciso III, artigo 105 da Constituição Federal. Vejamos o seu teor: “Artigo 105... III- julgar, em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)... c)...” No caso em tela, o recorrente demonstrou suficientemente os motivos de sua irrisignação, tendo em vista que para a admissibilidade do recurso especial fundado da alínea ‘a’ do artigo 105, III da Constituição Federal, basta a simples alegação de contrariedade a tratado ou lei federal ou negativa de vigência, devendo a expressão ser analisada em seu sentido mais amplo neste momento. Esta Corte não tem condições de aferir em juízo de admissibilidade se a violação de fato ocorreu ou não, assim, considero preenchido o requisito do cabimento. Quanto ao requisito do prequestionamento há que se ressaltar que é resultante da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional. A exigência de realização de prequestionamento perante a instância local, não está expressa na Constituição Federal, entretanto, encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais que erigem os recursos especial e extraordinário. O seu objetivo é provocar a manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão constitucional ou federal a fim de se abrir caminho à admissibilidade do recurso. No caso em tela, observo que a parte recorrente apontou com clareza a questão objeto do presente apelo especial e o acórdão recorrido discutiu de forma clara a matéria, devendo-se considerar a mesma questionada. Ante o exposto, preenchidos o pressupostos de admissibilidade recursal, ADMITO o presente Recurso Especial. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4149/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 191/02
RECORRENTE:BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA:Jêny Marcy Amaral Freitas
RECORRIDA:CLAUDIA MACIEL DE LIMA BERNARDES
ADVOGADO:César Augusto Silva Morais
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais em face do acórdão de fls. 322-323 que negou provimento à Apelação em epígrafe, interposta em face de Cláudia Rabelo Maciel Lima. Em suas razões (fls. 360-379), a Recorrente aduz que o acórdão guerreado violou os artigos 5º, LV da Constituição Federal, artigos 1432, 1444, 1436, 82 e 145 do Código Civil, a Súmula 163 do STF e artigo 20 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o acórdão recorrido seja reformado. Regularmente intimada, a Recorrida apresentou contra razões, inseridas às fls. 385-390, onde asseverou que a Recorrente não demonstrou claramente o cabimento do presente recurso visto que não especificou em qual alínea do artigo 105 se baseava. Também alegou que a Recorrente pretende o reexame de prova,

providência vedada em sede de Recurso Especial. Por esta razão, pleiteia a não admissão do apelo especial. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. A Constituição Federal delimitou as hipóteses de cabimento do recurso especial de modo taxativo no artigo 105, inciso III. Vejamos o seu teor: “Art. 105. III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a)contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c)der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”. O recorrente deve demonstrar de modo suficiente as razões do inconformismo, de modo que reste nitido o enquadramento do recurso especial num dos permissivos constitucionais que autorizam a sua interposição. No recurso em tela, nota-se que há exposição de fatos e ausência de delimitação do recurso, o qual necessita de impugnação específica. Em linhas gerais, o que pleiteia o recorrente é o reexame de toda a matéria já decidida, uma vez que para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se reexaminasse a interpretação dada por ele à lei, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.Vejamos o seu teor: Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. Assim, entendendo não demonstrado o requisito do cabimento do recurso, o que impede a sua admissão, já que a remessa do mesmo ao Superior Tribunal de Justiça está condicionada ao preenchimento concomitante de todos os requisitos de admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5172/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3423/04
RECORRENTE:APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS:Silvio Alves Nascimento e Outros
RECORRIDA:ELIANA CURADO BARBOSA
ADVOGADOS:Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Aparecida de Fátima Rosa Cavalcante em face do acórdão de fls. 93-94 que negou provimento à Apelação em epígrafe, com fulcro do artigo 105, III, ‘a’ da Constituição Federal e artigo 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 97-107, a Recorrente aduz que o acórdão guerreado violou os artigos 4º e 46 da Lei nº 8245/91, artigo 16 da Lei nº 9492/97 e artigo 186 do Código de Processo Civil. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça a fim de que o acórdão recorrido seja reformado. Regularmente intimado, a Recorrida apresentou contra razões, inseridas às fls. 113-117, onde asseverou que a Recorrente não prequestionou a matéria objeto do presente recurso especial. Por esta razão, pleiteia a não admissão do apelo especial. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. A princípio, cumpre conferir a incidência dos pressupostos recursais, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. No que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 09.02.2006. Com a apresentação do recurso em 23.02.2006, considera-se tempestivo o recurso. Consoante se observa às fls. 108, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação, havendo a satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Quanto ao prequestionamento, há que se ressaltar que é resultante de atividade anterior das partes perante a instância ordinária com o fim de provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional conforme o caso. Ou seja, o instituto estará configurado a partir do momento em que a parte apontar a matéria a ser discutida pelo Tribunal e o mesmo emitir juízo explícito sobre o tema. O seu objetivo é provocar a manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão constitucional ou federal a fim de se abrir caminho à admissibilidade do recurso. Convém transcrever o entendimento de José Miguel Garcia Medina em sua obra O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial “in MEDINA, José Miguel Garcia. O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento – 3.ed. rev. atual. e ampl. – p.311 – São Paulo: RT, 2002”: “A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecida ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito”. O modo como é feito um questionamento anterior, facilita a manifestação do Magistrado sobre o tema. Assim, a matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a respeito. Verifica-se, no caso, que o Recorrente não realizou atividade anterior de apontar a matéria que se quis ver discutida e, por ocasião da interposição do recurso especial, alegou matérias não ventiladas na decisão recorrida. É pacífico que a questão federal suscitada pela parte deve estar presente na decisão guerreada. A Recorrente apontou quatro matérias e nem todas estão delineadas no acórdão recorrido. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que estará preclusa a questão que poderia ter sido suscitada perante o Tribunal local e não foi. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “Descabe conhecer-se de recurso especial pela alínea ‘a’, se a questão federal não foi suscitada na apelação, nem discutida no acórdão” (STJ – 5ª turma – Resp 178876-SP – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 12.04.1999). De outro lado, em linhas gerais, pleiteia o recorrente o reexame de toda a matéria já decidida, uma vez que para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido, seria mister que se reexaminasse a interpretação dada por ele à lei, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se de todo o exposto, que ausente o prequestionamento, não há como receber o recurso, por se tratar de conditio sine qua non para sua admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos

nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1871/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI -TO
REFERENTE:ACÇÃO PENAL Nº 337/04
RECORRENTE:LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
ADVOGADO:José Duarte Neto
RECORRIDA:A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Recurso Especial ajuizado por Lucirei Coelho de Souza Inocêncio contra acórdão proferido pela 1ª Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que negou provimento ao recurso manejado pela ré e, consequentemente, manteve a sentença que a pronunciou pela prática de crime de homicídio. O julgamento produziu o seguinte aresto: “EMENTA: RECURSO CRIMINAL. SENTIDO ESTRITO. PRONUNCIADA. Pronuncia, é o convencimento do juiz da existência do crime, subsidiado pela certeza de que ocorreu uma infração penal – materialidade – e indícios suficientes da autoria e tem caráter nitidamente processual. Recurso improvido”. Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe o recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo representante do Ministério Público Estadual contra a recorrente em razão de prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, em que a ré se viu pronunciada para julgamento perante o Tribunal do Júri. Não concordando com o entendimento do Magistrado de instância singela propôs o Recurso em Sentido Estrito perante o Tribunal de Justiça que, entretanto, manteve a decisão monocrática. É exatamente contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça que desafia Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Alega nas razões recursais que o conjunto probatório dos autos impõe a impronuncia da acusada e, desta forma, pleiteia a remessa dos autos para o STJ, a fim de que o Tribunal Superior dê provimento ao impulso especial e determine a reforma da decisão que pronunciou a ré. É o breve relato. Cabe, antes de tudo, considerar que o recurso não é deserto. É que, apesar de o recorrente somente comprovar o preparo depois da interposição do recurso, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em casos tais é de se afastar a deserção pela falta do preparo. Vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME SUJEITO À ACÇÃO PENAL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO, PELO TRIBUNAL A QUO, POR FALTA DE PREPARO. 1. Em se tratando de crime sujeito à ação penal pública, não se aplica o entendimento de que somente se julgará deserto o recurso interposto após a intimação do recorrido para que proceda ao pagamento das custas devidas. 2. Não obstante, não é possível exigir a obrigação de o acusado, nos casos de ação penal pública, efetivar o preparo do recurso especial, à luz do princípio constitucional da não-culpabilidade. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, concedida de ofício para que o Tribunal a quo, afastada a deserção por falta de preparo, examine a admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo ora paciente. (HC 41793 / PE; Rel. Min. LAURITA VAZ; Quinta Turma; DJ 01.08.2005 p. 495; v.u.) Pois bem. Em que pese a impossibilidade de considerar o especial deserto e, inobstante as alegações feitas na petição do Recurso Especial, o mesmo não merece ser admitido. Nota-se claramente que a fundamentação do recurso especial manejado pelo recorrente requer a reapreciação do conjunto probatório dos autos. Ora, para decidir sobre o provimento, ou não do impulso constitucional, que pretende a impronuncia da recorrente, é obrigatório o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado em se tratando de Recurso Especial. Tal vedação é expressa e está disposta na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL”. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO PARA OS APELOS EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. “Não sendo inconsistente e estreme de dúvidas a identificação do animus do agente, bem como das circunstâncias do delito, é inviável proceder-se, no momento processual em tela, à desclassificação do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, para lesão corporal ou exclusão de qualificadoras constantes da denúncia, devendo a matéria ser remetida para o Júri Popular, juízo natural do qual deriva a competência para, com profundidade, apreciar o mérito sobre a conduta do acusado.” Prevalência do princípio in dubio pro societate. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 513343 / CE; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Quinta Turma; DJ 02.08.2004 p. 494; v.u.) Pelo exposto, não admito o Recurso Especial ajuizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5462/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6722-2/04
RECORRENTE:ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO:Murilo Sudré Miranda
RECORRIDO:N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO:Ataul Corrêa Guimarães
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Inicialmente entendo prudente fazer um pequeno relato do ocorrido nos autos até o presente momento. Cuida de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, proferida

nos autos da Ação Cautelar Incidenta de Arrolamento de Bens nº 6722/04. Regularmente distribuídos, coube à Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno a relatoria do feito e, em decisão acostada às fls. 172/175, foi negado o pleito de efeito suspensivo. Contra esse r. decisum, a agravante ajuizou Agravo Regimental ao qual a 5ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Tribunal, por maioria e vencida a relatora, deu provimento e, consequentemente, emprestou o efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente. Do v. acórdão proferido pela Turma Julgadora a ABRANGE manejou Embargos de Declaração e, posteriormente, Recurso Especial retido, conforme se vê nas fls. 692/704. Pois bem, retornando os autos ao gabinete da ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno foi efetuado o exame do mérito do Agravo de Instrumento e, consoante decisão de fls. 723/726, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento pela perda do seu objeto e, concomitantemente, ao Agravo Regimental interposto. Contra esta decisão o N.M.B. interpôs Embargos Declaratórios às fls. 728/736. Outra vez conclusos à Desembargadora Jacqueline Adorno, foi proferido o despacho de fl. 743, em que foi determinada a remessa dos autos à Presidência em razão da existência de Recurso Especial. É o resumo dos acontecimentos no feitos até agora. Após a análise do caderno processual, observo que o momento não é oportuno para a apreciação do pedido de admissão do Recurso Especial ajuizado. E que com a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento e, concomitantemente ao Agravo Regimental, o exame sobre a admissibilidade e, por que não dizer, sobre o cabimento do Recurso Especial fica prejudicado, eis que o acórdão que julgou o Regimental ficou sem efeito. Assim, pendente de julgamento os Embargos Declaratórios ajuizados contra a decisão de mérito do Agravo de Instrumento (que lhe negou seguimento), determino a devolução dos autos à Nobre Relatora, para dar seguimento ao julgamento dos Embargos. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1548/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE:EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 9966-1/05 - RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N 5855
REQUERENTE:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. – EMBRATEL
ADVOGADOS:Renaldo Limiro Da Silva e Outros
REQUERIDO:MARIA SAMPAIO BARBOSA CALAÇA
ADVOGADOS:Francisco José Sousa Borges e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Nestes autos a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL pleiteia concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5855 ajuizado perante este Colendo Tribunal de Justiça. Após análise da fase processual, constatei que o recurso especial ajuizado já foi admitido e remetido para o Superior Tribunal de Justiça. Destarte, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, exauriu-se a competência jurisdicional deste Tribunal de Justiça para apreciar o pedido de efeito suspensivo que deverá agora, ser feito pelo Presidente do STJ, conforme demonstra o aresto abaixo colacionado: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL “A QUO” - SÚMULAS 634 E 635 STF. - A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal “a quo”, ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial. - Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância “a quo”. - Agravo regimental improvido.” (AgRg na MC 6525 / SP; Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 05.12.2005 p. 260). DETERMINO que a Diretoria Judiciária junte aos autos Certidão de Acompanhamento Processual com a respectiva fase. Isto posto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça para conhecer a presente Ação Cautelar Inominada, desse modo, declino a competência para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para onde DETERMINO a remessa imediata dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1550/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 – T.J/TO
REQUERENTE:CHEVRON BRASIL LTDA – TEXACO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Hugo Damasceno Teles e Outros
REQUERIDO:COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS – COMTRAGO(COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES TERRESTRES)
ADVOGADOS:Walber Brom Vieira e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Ação Cautelar Inominada com a finalidade de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado contra acórdão proferido pelo julgamento da Apelação Cível 4805/05. Na origem cuida de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulatória de protestos e perdas e danos, movida pela requerida em face da Chevron do Brasil LTDA (Texaco Brasil S/A), empresa de distribuição e comercialização de derivados de petróleo e combustíveis. Na instância singela, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido quanto à declaração de inexistência do débito e procedentes os pedidos de anulação de protesto e indenização por perdas e danos, fixando o valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Interposto o recurso, foi negado provimento ao apelo e, obviamente, mantida a r. sentença proferida pelo juízo monocrático. Desta forma, consoante as novas determinações do Código de Processo Civil para a execução das sentenças, a COOMTRAT requereu a extração das cópias necessárias para o andamento da execução provisória. A requerente manejou Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Contudo, em razão da possibilidade de execução provisória da sentença e, também, do alto valor da condenação, requer, nesta oportunidade seja concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado. Inicia suas alegações traçando considerações sobre a competência deste Tribunal para a concessão do efeito suspensivo aos recursos especiais quando ainda pendente o juízo de admissibilidade do impulso constitucional. Juntos aos autos textos jurisprudenciais do STJ à respeito da competência,

assim como o enunciado das súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o periculum in mora está presente na possibilidade de o prosseguimento da execução causar dano de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a requerida, em sendo reformado o acórdão pelo Tribunal Superior, não terá condições, nem patrimônio suficiente para restabelecer o status quo ante. Por outro lado, aponta a existência da fumaça do bom direito no fato de que há plausibilidade das alegações feitas nas razões do Recurso Especial sendo grandes as chances de que este seja admitido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça. É o breve relatório. DECIDO. Como foi aduzido na inicial, de fato a competência para o conhecimento da medida cautelar que pretende emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial e com exame de admissibilidade pendente é do Tribunal de origem. Vejamos, sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE ACORDO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. 1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 – “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”; Súmula 635 – “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”). 3. Deveras, não consta dos autos as razões acolhidas e suscitadas pela Fazenda, que conduziram o Juízo a substituir a penhora da máquina pelo percentual de 5% sobre o faturamento, sendo certo que o Juiz a quo cumpriu as cautelas da penhora sobre estabelecimento, com a nomeação de administrador, não obstante, aduzir-se à penhora de dinheiro. 4. Medida cautelar improcedente. (MC 10495 / RJ; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; 20/04/2006; DJ 18.05.2006 p. 180; v.u.) Tal posicionamento é pacífico e sumulado. Por tais razões, deixo de tecer longas considerações. É fato que, em regra, os recursos constitucionais não são providos de efeito suspensivo. É o que dispõe expressamente o § 2º, do artigo 542 do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o direito uma ciência em constante modificação e, ainda, por tratar de assuntos sobre os quais não se podem estabelecer verdades absolutas, a inteligência dos julgadores, manifestada através da jurisprudência, tem admitido em casos excepcionais a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial. O grande desafio dos operadores do direito, então, gira em torno daquilo que pode ou não ser considerado excepcional para que se possa emprestar efeito suspensivo àqueles recursos, mesmo que contra disposição expressa da lei processual vigente. Mais uma vez recorremos à prática dos Tribunais que, na apreciação dos casos concretos, vão estabelecendo parâmetros para indicar quais as situações podem ser consideradas excepcionais. Regra geral tem-se como extraordinários os casos em que a imediatidade da medida possa causar danos graves ou de difícil reparação àquele que deve suportar os efeitos da sentença ou do acórdão. Além disso, deve o requerente provar que há plausibilidade nas suas alegações, ou seja, que exista realmente uma possibilidade de sucesso do recurso especial. Nesse sentido: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS E NATUREZA JURÍDICA. - Exige-se dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal. - O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária.(AgRg na MC 11282 / SP; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; Terceira Turma; j. 16/05/2006; DJ 05.06.2006 p. 254; v.u.) Pois bem. Passando ao caso em concreto, analisando os autos, observo que a medida excepcional pretendida requer a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial para impedir, temporariamente, a execução provisória da sentença que condenou a requerente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que, devidamente atualizado, beira a casa de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais). A nova sistemática do processo civil para o cumprimento das sentenças está disposta nos artigos 475 e seguintes do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.232/05. No caso em apreço, para a execução da sentença que ainda não transitou em julgado, aplicam-se os artigos 475-J e 475-O, do Código de Processo Civil. Consoante as afirmações trazidas aos autos, a empresa requerida já teve deferido o pedido de expedição de cópias dos documentos necessários para o andamento da execução provisória. É, pois, real o temor da autora de que a realização da execução provisória venha ocorrer, trazendo consigo consequências como a penhora de bens, tal como determina o “caput” do artigo 475-J. Para a concessão do efeito suspensivo aqui pleiteado, devo adotar como parâmetros os mesmos requisitos exigidos pelo artigo 475-M do CPC, que diz respeito à impugnação. Segundo o dispositivo legal, a impugnação prevista no artigo 475-L, não terá efeito suspensivo, mas o juiz poderá atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Note-se que o legislador exige, além do fumus boni iuris, a existência de dois requisitos: grave dano e dificuldade ou incerteza na sua reparação. São estes, pois, os elementos a serem analisados neste pedido. De fato, prosseguimento de uma execução no importe de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais) pode trazer danos a qualquer empresa. Seja ela nacional ou multinacional, rica ou pobre. A quantia não pode e nem deve ser desprezada. Em qualquer caso, a liberação de uma quantia como essa deve ser precedida do mais absoluto cuidado, ainda que esteja fundada em sentença judicial. Assim, me parece patente que o seguimento da execução causará grave dano à autora. Mas não basta, somente a possibilidade de grave dano. Exige-se, também, que ele seja de difícil ou incerta reparação. Com efeito, no caso sub iudice, em que pese a valorosa condição da empresa requerida, me parece que a mesma não suportaria a reversão da medida caso seja obrigada a devolver o valor da execução. Ademais, em casos semelhantes e que envolvam elevada quantia, o Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que o recurso deve ser processado, com efeito, suspensivo, senão vejamos: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Na linha dos precedentes da Turma, o recurso especial - quando ataca acórdão que defere a liberação de quantia vultosa - deve ser processado com efeito suspensivo. Embargos de Declaração acolhidos.(EdCl no AgRg na MC 9628 / PE; Rel.Min. ARI PARGENDLER; TERCEIRA TURMA; DJ 12.06.2006 p. 471; v.u.) Por tudo o que foi exposto, recebo a

presente Ação Cautelar Inominada para, in limine litis, conceder efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado contra o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 4805/05. Na forma estabelecida pelo artigo 802, CPC, CITE-SE o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias contestar a presente ação, indicando, ainda, as provas que pretende produzir. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2727/00

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 019/99
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADOS: Márcio Rocha e Outros
RECORRIDA: DURAN & DURAN LTDA
ADVOGADOS: Khenia Rúbia Franco Nunes e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial manejado pela Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. em face de acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, julgando improcedente o apelo, manteve na íntegra a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: “APELAÇÃO CÍVEL – AVISO DE NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO – ASSINATURA DO RECEBEDOR ILEGÍVEL – PROTESTO IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. É a Lei de Falências que determina quais exigências deverão ser cumpridas a fim de constituir processo falimentar. Uma delas, é que o devedor deve ser intimado. Havendo impossibilidade de identificar quem recebeu a notificação do Cartório de Protesto, impossível requerer-se a falência com base em referido título. Apelação improvida”. Inconformado com o fruto do julgamento lançou mão do recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal. É o breve relato. Passo a DECIDIR. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colégio Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame dobre da admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os pressupostos de admissibilidade do recurso especial em tese, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito à tempestividade, ao preparo do recurso, ao cabimento (recorribilidade e adequação), ao interesse e legitimidade recursais, à regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, e, por último quanto ao prequestionamento. Passando ao caso em concreto, ao analisar a tempestividade o expediente constitucional nata-se que o recurso foi protocolizado fora do prazo estabelecido pela lei processual vigente, pois a intimação do acórdão dos embargos de declaração circulou no Diário da Justiça do dia 31.03.2005, consoante certidão acostada às fls. 145. Pela certidão contida no rosto da inicial do recurso ajuizado, vê-se que o mesmo deu entrada no protocolo desta Corte no dia 23.05.2005, estando, portanto fora do prazo quinquenal. Deve-se ressaltar que, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil o prazo para interposição dos recursos constitucionais, entre eles o especial, é de 15 dias. Assim, em razão da patente intempestividade, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial manejado, sendo desnecessária assim, a análise dos demais requisitos. Após o trânsito em julgado desta decisão e, tomadas as cautelas e providências de praxe. Remetam-se os autos à Comarca de origem com as recomendações de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de julho de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2493ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h49, do dia 20 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050574-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6715/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 304/06
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA Nº 304/06 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)
AGRAVANTE: SAULO DE ALMEIDA FREIRE, SUA ESPOSA SUELY DAS GRAÇAS COELHO DE SOUSA FREIRE E ESPÓLIO DE EUCLIDES RIBEIRO DE SOUSA REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ONEIDE COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE
AGRAVADO (A): DEUSANY CORDEIRO GONÇALVES DOS REIS E MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO (S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050576-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6716/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 62294-0/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62294-0/06 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: ADELMO AIRES JÚNIOR
AGRAVADO (A): CRISTIANE SOUZA JAPIASSÚ MARTINS

ADVOGADO (S): VANESSA SOUZA JAPIASSÚ E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0050257-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

2494ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 14h43, do dia 21 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 00/0018541-8

ADMINISTRATIVO 32340/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: JESUS CANDIDO DE ASSUNÇÃO
REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006

PROTOCOLO: 05/0046611-4

RECURSOS HUMANOS 3814/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: ADHEMAR CHÚFALO FILHO-JUIZ
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JOSÉ NEVES - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE REQUERIDA

PROTOCOLO: 06/0046736-8

RECURSOS HUMANOS 3827/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO .
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE REQUERIDA

PROTOCOLO: 06/0048709-1

RECURSOS HUMANOS 4133/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: CARMELITIA AIRES DOS SANTOS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006

PROTOCOLO: 06/0048935-3

RECURSOS HUMANOS 4154/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO OIGINÁRIO:
REQUERENTE: ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006

PROTOCOLO: 06/0050378-0

ADMINISTRATIVO 35500/TO
ORIGEM: PALMAS TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: OF. 565/06
REQUERENTE: CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA - WILLAMARA LEILA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - CONSELHO DA MAGISTRATURA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: AUTORIDADE REQUERIDA

PROTOCOLO: 06/0050586-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6717/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30742-4/06
REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 30742-4/06 DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS
AGRAVADO(A): JOSÉ MARQUES RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0050609-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6718/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 27799-1/06
REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 27799-1/06 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: FRANCISCO LIBERATO PÓVOA NETO
ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
AGRAVADO (A): ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: JULIO CÉSAR BONFIM
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGUÍNEO, EM LINHA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

2495ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h04, do dia 21 de julho de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 06/0050636-3

HABEAS CORPUS 4362/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: JAIR SEBASTIÃO DE SOUSA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO
RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/07/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048844-6
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2322-1, o qual figura como requerente MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, brasileira, casada, do lar, natural de Araguaína-Tocantins, nascida aos 10/11/1970, residente e domiciliada nesta cidade de Guarai-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerido JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA FERNANDES, brasileiro, casado, serrador, natural de São Raimundo das Mangabeiras-MA., nascido aos 03/03/1970, filho de Pedro Armóbio Fernandes e Maria da Conceição Pereira Fernandes, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação da requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 09:00 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1813-1, o qual figura como requerente OSVALDO SOARES DIAS, brasileiro, casado, autônomo, portador da CI-RG nº: 1.041.373 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 282.822.211-04, residente e domiciliado nesta cidade de Guarai-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida JOANA MOREIRA DAIS, brasileira, casada, natural de Humaitá., nascida aos 24/06/1959, filha de José Moreira Lima e Eduarda Nunes Maciel, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 16:30 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guarai, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2334-8, o qual figura como requerente FERNANDES GERÔNIMO DE BRITO, brasileiro, casado, mecânico, portador da CI-RG nº: 983.534 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 095.362.991-00, residente e domiciliado nesta cidade de Guarai-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida VALNIZOLIA MARINHO DE BRITO, brasileira, casada, do lar, natural de Porto Franco-MA., nascida aos 21/03/1953, filho de José Ferreira Marinho e Eva

Vieira Marinho, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 09:40 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.2335-6, o qual figura como requerente FÉLIX RODRIGUES BARROS, brasileiro, casado, lavrador, portador da CI-RG nº: 2.149.172 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 244.168.782-49, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MATOS RODRIGUES, brasileira, casada, lavradora, natural de Itaporã-TO., nascida aos 07/08/1985, filha de Domingos Maciel Matos e Matilde Alves Matos, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 20/09/2006, às 10:20 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1817-4, o qual figura como requerente GERCY PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI-RG nº: 488.821 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 187.189.141-87, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida MARIA ALZIRA APOLINÁRIO DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, natural de Rubiataba-GO., nascida aos 06/11/1964, filha de Armando Apolinário Fernandes e Orlanda Maria Teixeira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 13:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2006.0005.1817-4, o qual figura como requerente GERCY PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da CI-RG nº: 488.821 SSP-GO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 187.189.141-87, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiado pela justiça gratuita, e requerida MARIA ALZIRA APOLINÁRIO DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, natural de Rubiataba-GO., nascida aos 06/11/1964, filha de Armando Apolinário Fernandes e Orlanda Maria Teixeira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 13:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de CONV. DE SEP. EM DIVÓRCIO, registrado sob o n.º 2006.0005.1814-0, o qual figura como requerente JAIRO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, portador da CI-RG nº: 315.845 SSP-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº: 613.023.841-04, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-To., beneficiada pela justiça gratuita, e requerida KEELMA ARAÚJO DAMASCENO, brasileira, separada judicialmente, natural de Guaraí-TO., nascida aos 12/07/1985, filha de Rosalve Linhares Damasceno

e Maria Telma Borges Araújo Damasceno, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação do requerente às fls.02 dos autos, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 19/09/2006, às 14:50 horas, ficando ciente que terá o prazo de 15(quinze) dias, a contar do referido ato, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou a Meritíssima Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (18/07/2.006). Sarita von Röeder Michels. Juíza de Direito em Subst. Automática.

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 48/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Ordinária - 2005.0000.3745-3/0

Requerente: José Isaias Machado

Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante - OAB/TO 209

Requerido: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça-se Alvará Judicial, em nome do perito Antônio Carlos Morais da Silva, para o levantamento dos honorários periciais (guias dos depósitos as folhas 91 e 110). Conclusos para sentença. Palmas-TO, 24 de maio de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.7170-8/0

Requerente: Moveleto – Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Lda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

Requerido: Formóveis S/A – Indústria Imobiliária

Advogado: José Carlos Virgílio – OAB/SP 9661

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O recorrente não efetuou o preparo no presente recurso. Assim, julgo deserto, com fulcro no artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (Ass) Álvaro Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

03 – Ação: Embargos do Devedor – 2005.0001.0606-4/0

Requerente: Abrahão Costa Martins

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O acórdão que confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos embargos do devedor e determinou o fim da execução transitou em julgado. OFICIE-SE ao Juízo Deprecado comunicando-lhe o fato, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória, após promover a baixa da penhora conforme determinado às fls.104 da sentença. ARQUIVEM-SE os autos após a juntada da precatória e demais formalidades de praxe. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

04 – Ação: Indenização... – 2005.0001.0878-4/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Silmar Lima Mendes – OAB/TO 2399

Requerido: Brunolândia Confecções Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Como acima exposto, retirar o apontamento de protesto em nome da autora não é condição imprescindível para assegurar a eficácia do provimento desejado. Indefero o pedido de cancelamento do protesto. Como forma de ser encontrada a empresa requerida, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que forneça a este juízo o atual endereço da empresa BRUNOLÂNDIA CONFECÇÕES LIMITADA. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 3 de maio de 2006. (Ass) Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.7591-0/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: Wilson Isidoro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 40. Suspendo o processo pelo no prazo de 30(trinta) dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

06 – Ação: Consignação em Pagamento – 2005.0002.9960-1/0

Requerente: Irene Ribeiro da Silva

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Requerido: Mercadão do Tecidos

Advogado: Paulo Antônio Rossi Júnior – OAB/SP 209.243

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Compulsando-se os autos verifica-se que o nome da requerente foi excluído dos cadastros de restrição ao crédito. Expeça-se o alvará para levantamento dos valores depositados à requerida. Após, arquite-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Exceção de Incompetência – 2005.0003.2449-5/0

Requerente: Tecondi – Terminal Para Contêineres da Margem Direita S/A

Advogado: Walter O. Júnior – OAB/TO 392-A e outros

Requerido: Isoltech Tecnologia Eco Isolantes Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Ao examinar a petição do recurso em comento, constatei que razões da recorrente são as mesmas constantes da petição inicial e, portanto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de ensejar a mudança da minha convicções e, em consequência, reconsiderar a decisão fustigada. Sendo assim, mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. Comunique-se ao duto Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, para os fins de direito. Intimem-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

08 – Ação: Execução Provisória de Sentença – 2006.0002.6445-8/0

Requerente: Hélio Reis Barreto

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10/Rubens Dário Lima Câmara - OAB/TO 2807

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A/Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tendo em vista a decisão liminar da lavra do Eminentíssimo Des. Amado Cilton Rosa, exarada na AGI nº 6660/06, presente nos autos nas fls. 115/118, e fulcrado no artigo 273, § 4º-1, do Código de Processo Civil, revogo a decisão de fl. 69 e determino a imediata intimação do exequente, para que este, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ofereça garantia efetiva ou deposite em juízo a quantia levantada pelo cheque de fl.74, sob pena de configurar, em tese, crime de desobediência, capitulado no art. 330º, CP. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2006. (Ass) Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível. Substituto Automático".

09 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0004.5143-60/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84206/Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3019-A

Requerido: Leidson Martins Leão Costa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido de folhas 36. Suspendo o processo pelo no prazo de 30(trinta) dias, vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito. Intime-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

10 – Ação: Declaratória... – 2006.0006.2193-5/0

Requerente: Maurício Gonzaga Peres

Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca - OAB/TO 2112

Requerido: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após manifestação da parte contrária. Cite-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2006. (Ass) Bernardino Lima Luz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Depósito – 2005.0000.4834-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: João Roni da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para a parte autora pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas/TO, 21/07/2006.

12 – Ação: Execução – 2005.0000.6384-5/0

Requerente: José Arimateia de Souza

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10 e outro

Requerido: Estúdio de Criação Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e demais atos. Palmas-TO, 19 de julho de 2006.

13 – Ação: Monitoria – 2005.0000.6474-4/0

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616

Requerido: Fábio Cardoso Wovest

Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609

INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos e documentos de folhas 54/77, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais). Palmas-TO, 21 de julho de 2006.

14 – Ação: Execução de Sentença – 2005.0000.9395-7/0

Requerente: Banco ABN Amro Real

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Rio Norte Comércio de Motos Ltda e Ludmylla Siqueira Rezende

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 32,00 (trinta e dois reais), a fim de darmos cumprimento aos mandados de intimação e citação e demais atos. Palmas-TO, 19 de julho de 2006.

15 – Ação: Despejo c/c Cobrança... – 2005.0001.0350-2/0

Requerente: Gladston Emanuel Ricardo

Advogado: Juscelino J.M. Kramer – OAB/TO 928

Requerido: Fernando Helal Caestine

Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão de folhas 130, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 19 de julho de 2006.

16 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento – 2006.0000.7592-2/0

Requerente: Solange Maria Alves Borges

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

Requerido: Papelaria Plaspel Ltda

Advogado: Rogério Beirigo de Souza – OAB/TO 1545-B

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão de folhas 97vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 21 de julho de 2006.

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0001.7220-0/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Requerido: Nilson de Sousa Rodrigues

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 21 de julho de 2006.

18 – Ação: Execução – 2006.0003.1015-3/0

Requerente: SG Vieira Ltda (Livraria Palmas Cultural)

Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Aurideia Pereira Loloi

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação e demais atos, para cumprimento na Comarca de Araguaína - TO. Palmas/TO, 19/07/2006.

19 – Ação: Monitoria – 2006.0003.1631-8/0

Requerente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda

Advogado: Lúcia Machado – OAB/TO 2150

Requerido: Maria de Jesus Almeida Leite

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 32,00 (trinta e dois reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 19 de julho de 2006.

20 – Ação: Cobrança - 2006.0005.1479-9/0

Requerente: Distribuidora de Veículos Palmas Ltda

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira - OAB/TO 2147

Requerido: Vivaldo Logrado Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 17, sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 21 de julho de 2006.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM Nº 022/2006**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2948/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: Dr. ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE SOUZA.

SENTENÇA: " (...) I- Indeferir o pedido de continuidade do presente processo de execução ao argumento de que o executado deve vir a Juízo pagar as custas processuais e a verba honorária, porquanto, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"; (...); II- Declarar, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por sentença, extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC; III - Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se; Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3026/00

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS.

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

EXECUTADO: ALAN DIVINO S. DE SOUSA.

SENTENÇA: " Considerando o contido na petição de fls.11, e, documentos que a acompanham, através da qual a parte exequente noticia que a executada pagou o débito exequendo, pugnano pela extinção do processo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, extinto o presente processo de execução fiscal, nos termos e com fundamentos no art. 794, inc. I, do CPC; Custas, "ex vi legis"; Transitada a presente em julgado providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 3516/02

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS-TO

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO.

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOLFI.

ADVOGADO: AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA.

DESPACHO: "I – Novas datas para o leilão dos bens penhorados, a realizar-se no átrio do fórum local, respectivamente, dias 06 e 20 de novembro do corrente ano; II – Expeçam-se e publiquem-se os editais devidos; III- Notifiquem-se via mandado a parte exequente e o executado; IV- Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.3841-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LJA LTDA.

ADVOGADO: Dr. LUCIANA BARRETO NEVES E OUTROS

IMPETRADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO TOCANTINS.

DESPACHO: " I- Às partes, para no prazo de 10 (dez) dias, informarem em que fase se encontra o processo de licitação questionado através do presente "writ"; II- Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada via ofício; III- Intimem-se; Palmas-TO, em 14 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.9083-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO: Dr. ATAU CORREA GUIMARÃES

IMPETRADO: PREFEITO DE PALMAS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE PALMAS

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, nos termos e com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito; Verba honorária indevida, nos termos da súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis"; Transitada a presente sentença em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de junho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.1111-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : IVANILDO DIVINO DA SILVA

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...)Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante IVANILDO DIVINO DA SILVA, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 - Supremo Tribunal Federal e 105 - Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5023-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA.

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO JOSÉ DE SOUDA BORGES.

IMPETRADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5095-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : UAQUICEL RODRIGUES CARVALHO.

ADVOGADO: Dr. ILKA BORGES DA SILVA

MPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante UAQUICEL RODRIGUES CARVALHO , qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5097-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : CLEIDE MOREIRA DE ALMEIDA .

ADVOGADO: Dr. RENATO GODINHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante CLEIDE MOREIRA DE ALMEIDA, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5861-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : AGMARIO MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA.

ADVOGADO: Dr. OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante AGMARIO MANOEL CONCEIÇÃO DA SILVA , qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.6869-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE SILVESTRE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. JOSE ABADIA DE CARVALHO (DEFENSOR PÚBLICO).

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante PAULO HENRIQUE SILVESTRE OLIVEIRA, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.7796-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : GLEYSONEY SOUSA MEIRELES.

ADVOGADO: Dr. GEISON JOSE SILVA PINHEIRO.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante GLEYSONEY SOUSA MEIRELES, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.9180-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPETRANTE : LINDALVA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Dr. JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS.

IMPETRADO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: " (...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar , assegurando ao impetrante Lindalva Silva Santos, qualificada ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame; Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença , nos termos do art. 11, da Lei n.º 1533/51; Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 – Supremo Tribunal Federal e 105 – Superior Tribunal de Justiça; Custa, "ex vi legis" ; Transcorrido o prazo para recurso voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.6489-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : LEANDRO FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante LEANDRO FERREIRA DE PAULA, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido

certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 - Supremo Tribunal Federal e 105 - Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5040-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : INIWAR PEREIRA DE ABREU

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante INIWAR PEREIRA DE ABREU, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 - Supremo Tribunal Federal e 105 - Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006.

. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5026-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante MAX SUEL PUGAS NOGUEIRA, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 - Supremo Tribunal Federal e 105 - Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006.

. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.5878-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de consolidar, em definitivo, o provimento de caráter liminar, assegurando ao impetrante PEDRO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS, qualificado ao início, a continuidade de participação no concurso referido, resguardando-lhe a classificação obtida após a etapa concernente a apresentação de títulos, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido certame. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-se ciência do inteiro teor da presente sentença, nos termos do art. 11, da Lei nº 1.533/51. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 - Supremo Tribunal Federal e 105 - Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.8270-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : SALOMÃO MATOS DA COSTA.

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.

IMPETRADO: COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: " (...) Em tais circunstâncias, sem mais delongas, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar; Notifique-se a parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1533/51, com advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem subscritas pela própria autoridade impetrada; Para conhecimento, encaminhe-se via ofício, cópia da presente decisão, ao eminente Procurador Geral do Estado, nos termos do que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04; Após, colha-se o parecer do Ministério Público; Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0005.9009-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES.

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: " (...) Em tais circunstâncias, defiro, em parte, o pedido de concessão de tutela de caráter liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante SILDOMAR ALVES CORDEIRO GOMES, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, caso sua exclusão tenha decorrido unicamente do fato de ter sido considerado "INAPTO" no exame psicológico e levado a efeito pela comissão examinadora do aludida certame, isto, porém, se a classificação final do mesmo estiver dentro do limite de vagas existentes para a categoria e cidade para a qual concorreu, nos termos do edital regimental, respeitada a ordem de classificação com relação aos demais concorrentes; Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em dez dias, prestar informações devidas, nos termos do incs I e II, do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.0488-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : MARINEIDE MARTINS DE SENA NOGUEIRA.

ADVOGADO: JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS..

DECISÃO: " (...) Inexistindo a necessária fumaça do bom direito, inócua se entremostra a análise da existência ou não do "periculum in mora", pelo que, sem mais delongas, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar; Para conhecimento, remeta-se, via ofício, cópia da presente decisão à autoridade impetrada; Por via de dúvida, para evitar-se qualquer eventual futura alegação de nulidade e/ou irregularidade, expeça-se mandado para intimação pessoal do eminente Procurador-Geral do Estado, notificando-se –o da existência da presente ação mandamental, nos termos do que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 10.910/04; Feito isto, colha-se o parecer do Ministério Público; Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.2470-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : AELTON MENDONÇA DE ARAUJO.

ADVOGADO: Dr.FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: " (...) Em tais circunstâncias, defiro, em parte, o pedido de concessão de tutela de caráter liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante AELTON MENDONÇA DE ARAUJO, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, caso sua exclusão tenha decorrido unicamente do fato de ter sido considerado "INAPTO" no exame psicológico e levado a efeito pela comissão examinadora do aludida certame, isto, porém, se a classificação final do mesmo estiver dentro do limite de vagas existentes para a categoria e cidade para a qual concorreu, nos termos do edital regimental, respeitada a ordem de classificação com relação aos demais concorrentes; Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em dez dias, prestar informações devidas, nos termos do incs I e II, do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 17 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0006.4092-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : RARIO RUYK GOMES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Dr. FABIO DE CASTRO SOUZA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO E BOMBEIRO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

DECISÃO: " (...) Em tais circunstâncias, defiro, em parte, o pedido de concessão de tutela de caráter liminar, para o efeito de resguardar ao impetrante RARIO RUYK GOMES DE OLIVEIRA, qualificado ao início, a continuidade da participação no concurso referido, caso sua exclusão tenha decorrido unicamente do fato de ter sido considerado "INAPTO" no exame psicológico e levado a efeito pela comissão examinadora do aludida certame, isto, porém, se a classificação final do mesmo estiver dentro do limite de vagas existentes para a categoria e cidade para a qual concorreu, nos termos do edital regimental, respeitada a ordem de classificação com relação aos demais concorrentes; Expeça-se o devido mandado, notificando-se a autoridade impetrada do inteiro teor da presente decisão para o devido cumprimento, bem como, para, em dez dias, prestar informações devidas, nos termos do incs I e II, do art. 7º, da Lei n.º 1.533/51; A par disso, em cumprimento ao que preconiza o art. 3º, da Lei n.º 4.348/64, segundo a redação que lhe foi dada pelo art. 19, da Lei nº10.910/04, expeça-se mandado para notificação pessoal do eminente Procurador Geral do Estado, da existência do presente "writ", bem como, do inteiro teor da presente decisão, para os fins de mister; Intimem-se. Palmas-TO, em 20 de julho de 2006. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 14 de novembro de 2006, às 15:00 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3604/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente o MUNICÍPIO DE PALMAS e como executado a pessoa de ANA NUNES DE BARROS, CPF-388.801.801-34, tratando-se do bem imóvel denominado Lt.10, Localizado na Av. Taquarussu, Qd.09, Distrito de Taquarussu, Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante

desde já fica designado o dia 30 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escriwania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 14 de novembro de 2006, às 14:30 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3849/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente o MUNICÍPIO DE PALMAS e como executado a pessoa de ADÃO TAVARES DE ALMEIDA, CPF-232.604.161-53, tratando-se do bem imóvel denominado Lt.04, sito na ARSO 41, Al. 24, QI-12, contendo uma residência de tijolos, coberta de telhas, Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 30 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escriwania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

EDITAL DE PRAÇA

A Dr.ª ADELINA GURAK, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a Porteira dos Auditórios levará a hasta pública no átrio do Fórum local, sito na Av. Teotônio Segurado, s/nº, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta Capital, no dia 13 de novembro de 2006, às 14:30 horas, a quem der acima da avaliação no valor de R\$80.000,00 (Oitenta mil reais), o bem penhorado nos autos de nº3492/02, ação de EXECUÇÃO FISCAL, nos quais figura como exequente a FAZANDA PÚBLICA ESTADUAL e como executado SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA., CNPJ-00.263.680/0001-36, tratando-se do bem imóvel urbano constituído de uma área de 1.800 m², registrado no CRI de Palmas/TO sob o nºR.2/14.900, lavrada às fls.77/78, do Livro 42, Cartório do Segundo Tabelionato de Notas, neste município de Palmas/TO. Outrossim, não havendo licitante desde já fica designado o dia 27 de novembro de 2006, no mesmo horário e local, para a venda a quem mais der. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Placard do Fórum desta Comarca. Dado e passado na Escriwania da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (19/07/2006). (ass) ADELINA GURAK - Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

ATA DA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

109ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 21 DE JULHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 - Recurso Inominado nº 0764/06 (JECÍVEL - PALMAS)

Referência: 8936/05
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Francisco de Assis Souza Pereira
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Telegoiás Celular - Vivo
Advogado: Anderson Bezerra
Relator: Adhemar Chufalo Filho

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

108ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 18 DE JULHO DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 - Recurso Inominado nº 0927/06 (JECÍVEL da Comarca de Palmas)

Referência: 9504/06
Natureza: Devolução de Valores c/c Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Cacimiro Bezerra Costa
Advogado: Dr. Márcio Garcia de Oliveira
Recorrido: Banco da Amazônia S.A
Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

02 - Recurso Inominado nº 0928/06 (JECÍVEL da Comarca de Gurupi)

Referência: 8054/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Sheila Kárita Soares
Advogado: Dra. Nadin El Hage
Recorrido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Dra. Pamela Novais Camargos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0929/06 (JECÍVEL de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 2006.0000.3381-2
Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Evanilda Aparecida Dias
Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos
Recorrido: Tecelagem Avenida LTDA
Advogado: Dra. Juliana Marques da Silva
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0930/06 (JECÍVEL da Comarca de Palmas)

Referência: 9443/06
Natureza: Indenização por Dano Moral
Recorrente: Banco ABN AMRO Real S.A
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Recorrido: Ildemar Barbosa Rodrigues
Advogado: Dr. Vilobaldo Gonçalves Vieira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

05 - Recurso Inominado nº 0931/06 (JECriminal da comarca de Palmas)

Referência: 022/03
Natureza: Ação Penal
Recorrente: Sílvio Castro da Silveira
Advogado: Dr. Lorismar de Paula Sandoval
Recorrido: Juizado Especial Criminal de Palmas/TO
Advogado: -----
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - Recurso Inominado nº 0932/06 (JECC de Dianópolis)

Referência: 2006.0002.7348-1
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: João Edson Gulaberto Nogueira
Advogado: Dr. Adriano Tomasi
Recorrido: Sivana Engenharia LTDA
Advogado: -----
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

07 - Recurso Inominado nº 0933/06 (JECÍVEL da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1497/05
Natureza: Danos Materiais e Morais
1º Recorrente: Nókia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva
2º Recorrente: 14 Brasil Telecom S.A
Advogado: Dra. Fabiana Luiza Silva
Recorrido: José Luiz Almeida Santos
Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - Recurso Inominado nº 0934/06 (JECÍVEL da comarca de Araguaína)

Referência: 10.086/05
Natureza: Cobrança de Diferença de seguros - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Josefa Pereira da Silva Coelho
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

09 - Recurso Inominado nº 0935/06 (JECC de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 991/05
Natureza: Reparação por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Adinael de Sousa Santos
Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outro
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e outro
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

10 - Recurso Inominado nº 0936/06 (JECÍVEL da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.447/06
Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito
Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A
Advogado: Dra. Jêny Marcy Amaral Freitas
Recorrido: Leonilde Alves de Sousa
Advogado: Dr. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

11 - Recurso Inominado nº 0937/06 (JECÍVEL da Comarca de Gurupi)

Referência: 8.231/06
Natureza: Reclamação
Recorrente: Transbrasiliana Transporte e Turismo LTDA
Advogado: Dra. Valéria Bonifácio Gomes
Recorrido: Cleonice Moreira Lima
Advogado: Francisca Dilma Cordeiro Sinfônico
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

12 - Recurso Inominado nº 0938/06 (JECC de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 2006.0001.5354-0
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de danos Morais e Materiais (com pedido de antecipação de tutela)
Recorrente: Telagoiás Celular S/A
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Recorrido: Almir Capistrano de Azevedo
Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

13 - Recurso Inominado nº 0939/06 (JECÍVEL de Taquaralto da Comarca de Palmas)

Referência: 2005.0002.0018-4
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: Siemens Eletroeletrônica S.A
Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo
Recorrido: Maria Ferreira Campos

Advogado: Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Recurso Inominado nº 0940/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 9.176/04
Natureza: Indenização do seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Francisca de assis Pires
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

15 - Recurso Inominado nº 0941/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.102/05
Natureza: Cobrança de Diferença de seguro - DPVAT
Recorrente: Bradesco seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maria José Cardoso da Silva Brito
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

16 - Recurso Inominado nº 0942/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.089/06
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Martinha Fernandes de Sousa
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

17 - Recurso Inominado nº 0943/06 (JECC da comarca de Palmas-Taquaralto)

Referência: 964/05
Natureza: Reparação de Danos Morais
Recorrente: Roney Staigera da Silva
Advogado: Dra. Elizabeth Lacerda Correia
Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

18 - Recurso Inominado nº 0944/06 (JECC de Taquaralto/Palmas/TO)

Referência: 2006.0000.3384-7
Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais - Cível
Recorrente: Antônio José Pereira da Silva
Advogado: Dr. Carlos Antônio do Nascimento
Recorrido: Americel S/A (CLARO)
Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

19 - Recurso Inominado nº 0945/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8130/06
Natureza: Indenização por Perdas e Danos
Recorrente: Enaldo Simões e Aparecida Domingos Oliveira Simões
Advogado: Dr. Onofre de Paula Reis
Recorrido: Cavalcanti e Martins Ltda (Retífica Bandeirantes)
Advogado: Dr. Sergio Valente
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

20 - Recurso Inominado nº 0946/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 964/05
Natureza: Cobrança de diferença de seguro - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maria Consuêlo Teixeira
Advogado: Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

21 - Recurso Inominado nº 0947/06 (JECível da Comarca de Gurupi)

Referência: 8.189/05
Natureza: Indenização por Dano Moral com Pedido Liminar
Recorrente: C&A Modas LTDA
Advogado: Dr. Taivan Barbosa Coelho
Recorrido: Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
Advogado: Dra. Vanessa Japiassu
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

22 - Recurso Inominado nº 0948/06 (JECível da Região Norte da Comarca de Palmas)

Referência: 1543/06
Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais c/c Repetição de Indébito
Recorrente: José Maria de Matos Nunes
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
Recorrido: Brasil Telecom S.A
Advogado: Dr. Dayane Ribeiro Moreira
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

23 - Recurso Inominado nº 0949/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.497/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Thiago Luis Dantas Vieira
Advogado: Dr. Antônio César Pinto Filho
Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Tatiana Vieira Erbs
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

24 - Recurso Inominado nº 0950/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.453/06
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Da Silva Coelho
Recorrido: Graci Fernandes dos Santos
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

25 - Recurso Inominado nº 0951/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 10.088/05
Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S.A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Denerval Gonçalves dos Santos
Advogado: Dr. Joaci Vicente Alves da Silva
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

26 - Recurso Inominado nº 0952/06 (JECível da comarca de Araguaína)

Referência: 10.571/06
Natureza: Indenização do seguro obrigatório - DPVAT
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Antônia Célia Pereira de Araújo
Advogado: Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

27 - Recurso Inominado nº 0953/06 (JECível da Comarca de Araguaína)

Referência: 9.791/05
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Sociedade Comercial Irmãs Claudino S/A - SOCIC
Advogado: Dr. Antônio Pimentel Neto
Recorrido: Fábio Júnior Cardoso Milhomem
Advogado: Dr. Jackson Macedo de Brito
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

28 - Recurso Inominado nº 0954/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9471/06
Natureza: Indenizatória por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Welson Gomes Ribeiro
Advogado: Dr. Domingos da Silva Guimarães
Recorrido: Telegoiás Celular S.A
Advogado: Dr. Anderson Bezerra
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

29 - Recurso Inominado nº 0955/06 (JECível da comarca de Palmas)

Referência: 9.532/06
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Luzia Benevides Alves de Oliveira
Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro
Recorrido: FAPAL - Faculdade Objetivo
Advogado: Dr. Mamed Francisco Abdala e outra
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

30 - Recurso Inominado nº 0956/06 (JECível da Comarca de Palmas)

Referência: 9.635/06
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: João Luiz Rebouças
Advogado: Dr. Vinícius Coelho Cruz
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e outro
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

31 - Mandado de Segurança nº 0957/06 (2ª Turma Recursal)

Referência: MS nº 0739/06
Natureza:
Impetrante: Dydimio Maya Leite Filho
Advogado: Defensoria Pública
Recorrido: Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator da 1ª Turma Recursal
Advogado:
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

TAGUATINGA

Vara de Família e 2º Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber que por este Juízo de Cartório em epígrafe, se processou, sob os benefícios da Assistência Judiciária, os Autos de nº 1192/05 que DIOMAR DA SILVA ROSA requereu a INTERDIÇÃO de sua mãe MELQUIADES DA SILVA ROSA, brasileira, viúva, incapaz, portadora da RG Nº 1.078.936 SSP/DF, nascida em 12.12.1937, filha de João da Silva Rosa e Marcolina Patrício Gomes, residente e domiciliada na Fazenda Terra Dura, Km 50, rodovia Taguatinga/Praia Bela, neste município de Taguatinga-TO, registrada no Livro A-17, fl. 68, sob o nº 2.356, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Taguatinga, Estado do Tocantins, declarada pela sentença de fls. 13/14, por ser portadora de anomalia física irreversível – surdez e paraparesia dos membros inferiores, entretanto tem capacidade de discernimento, que a torna incapaz de reger a própria pessoa e administrar bens, dando-lhe curador seu filho DIOMAR DA SILVA ROSA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI/RG nº 774.735 SSP/TO e CPF nº 007.968.801-23, residente e domiciliado na Fazenda Terra Dura, Km 50, rodovia Taguatinga/Praia Bela, neste município de Taguatinga-TO, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no placar do Fórum local e no Diário da Justiça. Taguatinga, 30 de junho de 2006.